

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**

CNPJ nº 45.894.994/0001-75

05 de julho de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO	4 -
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	4 -
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	5 -
CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO.....	8 -
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	10 -
CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO.....	12 -
CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DA CONSULTORA ESPECIALIZADA E DO CUSTODIANTE	17 -
CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	18 -
CAPÍTULO IX – DA GESTÃO E DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA	20 -
CAPÍTULO X – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	23 -
CAPÍTULO XI – DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO.....	26 -
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS..	26 -
CAPÍTULO XIII – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	30 -
CAPÍTULO XIV – DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	33 -
CAPÍTULO XV – DA RAZÃO DE GARANTIA.....	39 -
CAPÍTULO XVI – DA ASSEMBLEIA GERAL.....	40 -
CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO.....	45 -
CAPÍTULO XVIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	46 -
CAPÍTULO XIX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	49 -
CAPÍTULO XX – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	51 -
CAPÍTULO XXI - DOS ENCARGOS DO FUNDO	52 -
CAPÍTULO XXII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	53 -
CAPÍTULO XXIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	55 -
CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	55 -
ANEXO I – DEFINIÇÕES	57 -
ANEXO II – FATORES DE RISCO.....	70 -
ANEXO III– MODELO DE SUPLEMENTO DA [--]^a ([--]) SÉRIE DE COTAS SENIORES DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO	90 -
ANEXO IV – MODELO DE SUPLEMENTO DA EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO CLASSE [--] DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO.....	92 -

ANEXO V – MODELO DE SUPLEMENTO DA [---]^a ([---]) EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO.....	- 94 -
ANEXO VI – METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM	- 96 -
ANEXO VII – MODELO DE ATO UNILATERAL DA ADMINISTRADORA, PARA APROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA	- 97 -

CAPÍTULO I – DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido por este Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução CVM nº 356 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Regulamento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I abaixo.

Parágrafo Segundo O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, observado, contudo, que, na hipótese de determinada(s) classe(s) de Cotas vir(em) a ser ofertada(s) publicamente por meio do rito de registro automático de distribuição previsto no Artigo 27, Inciso I, da Resolução CVM nº 160 será admitida, para os fins da oferta em questão, a participação exclusiva de investidores classificados como profissionais, assim definidos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

Parágrafo Terceiro A posição consolidada dos investimentos realizados no e por meio do Fundo com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores do Fundo, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, não é de responsabilidade da Administradora, Custodiante, Controlador, da Gestora ou da Consultora Especializada.

Parágrafo Quarto Para os fins das normas da ANBIMA, o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Financeiro” e foco de atuação “Crédito Consignado”.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, na aquisição, junto às Cedentes, de Direitos de Crédito Elegíveis oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira concedidos pelas Cedentes aos Devedores, a serem pagos mediante Consignação, devidamente formalizados nos termos da Circular SUSEP e na legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada mantêm convênio com Entes Públicos Conveniados e o Convênio Sabemi para que os empréstimos concedidos a título de Assistência Financeira aos Devedores sejam objeto de Consignação.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas Mezanino buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino. Os resultados do Fundo que excederem ao *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem *benchmark* de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.

Parágrafo Quinto Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou de Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito Elegíveis e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

Artigo 4º Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, assim entendida como a Data da 1ª Integralização de Cotas, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50%

(cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, conforme descrito na Instrução CVM nº 356, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito Elegíveis cedidos por qualquer das Cedentes, as quais também prestam ao Fundo os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Segundo O limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado, em termos percentuais com relação ao patrimônio líquido do Fundo, a ser verificado pelo Custodiante, será o indicado abaixo. Na hipótese de haver proposta para alteração de tal critério, esta deverá ser previamente submetida e analisada pela Agência Classificadora de Risco, caso as Cotas do Fundo sejam objeto de classificação de risco. Após a manifestação da Agência Classificadora de Risco, a proposta será submetida à deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 66º abaixo.

ENTE PÚBLICO CONVENIADO	LIMITE MÁXIMO DE CONCENTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO
Exército Brasileiro	100%
SIAPE	55%
Aeronáutica	10%

Parágrafo Terceiro Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste CAPÍTULO III deverão ser observados diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações em que a Administradora, ou fundos de investimento por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, atuem como contraparte do Fundo.

Parágrafo Quinto O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Artigo 5º A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério da Gestora, em:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III. títulos públicos, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, com exceção a cotas de Fundo de Desenvolvimento Social; e
- IV. cotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos preponderantemente em ativos descritos neste Artigo, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, conforme as regras contábeis aplicáveis.

Artigo 6º A Gestora envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 7º O Fundo poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e que as contrapartes de tais operações não sejam qualquer das Cedentes, observado, ainda, o disposto no Anexo II ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para o efeito do disposto no *caput*, as operações contratadas pelo Fundo com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

Parágrafo Segundo É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Terceiro Para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 8º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 9º Nos termos do Artigo 24, § 1º, inciso V da Instrução CVM nº 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 10º Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos de Crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis na respectiva data de aquisição.

Parágrafo Primeiro O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam integralmente a todas as Condições de Cessão abaixo relacionadas, a serem validadas pela Administradora, exclusivamente com base em declarações prestadas pelas Cedentes, no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, por meio do qual as Cedentes assumirão a responsabilidade de apenas apresentar ao Fundo Direitos de Crédito que atendam integralmente a todas as Condições de Cessão. São elas:

- I. ter sido realizado, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, o registro dos respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira no respectivo Portal de Consignação, para fins de operacionalização da Consignação em folha de pagamento do Devedor, a qual deverá ter sido devidamente autorizada pelo Devedor, cuja comprovação deverá se dar pelo meio aplicável, conforme previsto no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi;
- II. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo, para fins de securitização, devem ser performados e oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados entre a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada e Devedores, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido à época da cessão ao Fundo, cujas

parcelas tenham valor nominal pré-fixado e sejam amortizadas mensalmente, representados por Documentos Representativos do Crédito;

- III. os Direitos de Crédito oferecidos à cessão, para fins de securitização, devem ter como Devedores pessoas com idade entre 21 (vinte e um) anos e 69 (sessenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive;
- IV. ter sido declarado, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, que os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo e os respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, no momento da aquisição pelo Fundo, não estão sob questionamentos ou discussões judiciais, parcial ou totalmente, de que qualquer das Cedentes seja parte;
- V. tenha havido o desconto e repasse à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, conforme aplicável, da primeira parcela do Contrato de Concessão de Assistência Financeira do respectivo Devedor, quando a averbação de tais instrumentos na respectiva margem Consignável do Devedor não tiver ocorrido por meio eletrônico ou de forma automática;
- VI. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo deverão ter como objeto a totalidade das parcelas vincendas de um mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira;
- VII. considerada *pro forma* a cessão pretendida, na data da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, para fins de securitização, ao menos 30% (trinta por cento) dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo deverão ter vencimento máximo de 72 (setenta e dois) meses, calculados a valor presente pela respectiva Taxa de Cessão;
- VIII. não ter sido verificada ou, em caso de verificação, ter sido sanada qualquer das situações listadas no Artigo 74º abaixo, até a Data de Verificação imediatamente anterior à cessão; e,
- IX. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo não poderão estar vencidos e devem necessariamente estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, e o respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira não poderá ter parcela vencida e não paga, no momento da cessão ao Fundo, perante a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada ou fundos de investimento para os quais a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada tenham cedido recebíveis de mesmas características dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Segundo Caberá à Administradora verificar se os Direitos de Crédito oferecidos à cessão, para fins de securitização, atendem integralmente às Condições de Cessão, devendo fazê-lo previamente à aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, sem prejuízo das obrigações nesse sentido assumidas pelas Cedentes no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi.

Parágrafo Terceiro Para os fins da verificação dos Direitos de Crédito, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada deverão manter disponível para a Administradora, bem como para a Consultora Especializada e a Gestora, a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, acompanhadas de relatório descrevendo as eventuais inconsistências verificadas pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada e, exclusivamente em decorrência de tais inconsistências, os Direitos de Crédito cuja cessão ao Fundo não foi realizada por terem sido rejeitados no processo de validação das Condições de Cessão. A Administradora, a Gestora e a Consultora Especializada poderão, a qualquer tempo, solicitar à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada a apresentação dos documentos acima referidos, que lhes serão disponibilizados pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada em até 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Quarto Caso a Administradora, a Gestora ou a Consultora Especializada verifiquem quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos de Crédito, deverão comunicar por escrito tal fato à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, com cópia ao Custodiante, para que regularizem a validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quinto Exclusivamente na hipótese de um ou mais Entes Públicos Conveniados determinarem que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados pelos Devedores a eles afiliados devem contar com cobertura por apólice de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira vincendas a contar da data do óbito, as Cedentes deverão providenciar para que tais apólices tenham o Fundo como beneficiário de tal seguro, sendo que, nesse caso, as Cedentes deverão providenciar para que os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, para fins de securitização, sejam vinculados à referida apólice de seguro prestamista em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da cessão.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 11º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pelo Custodiante na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. os Contratos de Concessão de Assistência Financeira correspondentes aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo devem possuir, individualmente, no máximo, 96 (noventa e seis) parcelas na respectiva data de aquisição;
- II. o prazo de vencimento dos Direitos de Crédito não poderá ser posterior à data da última amortização da Série de Cotas Seniores mais longeva, conforme o indicado no Suplemento da respectiva Série;
- III. cada Direito de Crédito a ser cedido ao Fundo deve ter valor nominal mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais);
- IV. a data do vencimento da primeira parcela vincenda do respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira não poderá ser superior a 70 (setenta) dias contados da data da sua efetiva cessão ao Fundo, para fins de securitização;
- V. o Devedor não deve ter, na data da cessão pretendida, saldo devedor junto ao Fundo, representado por um ou mais Direitos de Crédito, em valor total presente superior a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), considerada *pro forma* a cessão pretendida;
- VI. os respectivos Devedores dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira não poderão ter parcela vencida e não paga perante o Fundo na data da cessão pretendida; e,
- VII. na data da cessão pretendida, e considerada *pro forma* a cessão pretendida, o limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado indicado no Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste Regulamento não deverá ser excedido.

Parágrafo Primeiro A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, dentro de 2 (dois) Dias Úteis contados da aquisição do respectivo Direito de Crédito pelo Fundo.

Parágrafo Segundo Na hipótese de qualquer Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo deixar de observar qualquer dos Critérios de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Sabemi, Sabemi Previdência Privada, Custodiante, Gestora, Administradora e/ou da Consultora Especializada, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito que comporão a carteira do Fundo, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e/ou da Administradora qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades do Custodiante previstas na Instrução CVM nº 356, no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e nos demais documentos relacionados ao Fundo.

Parágrafo Quarto A Gestora e a Consultora Especializada não serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade e legitimidade dos Direitos de Crédito que comporão a carteira do Fundo, observado que a Gestora responde, conjuntamente com as Cedentes, pela correta formalização dos documentos referentes à aquisição dos Direitos de Crédito, isto é, do Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e dos respectivos termos de cessão, nos termos do Artigo 3º, inciso I, do Anexo II do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Quinto A cessão dos Direitos de Crédito, para fins de securitização, será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra a Sabemi e/ou contra a Sabemi Previdência Privada, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos, ressalvado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto deste Artigo.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, inclusive de todos os contratos dos quais o Fundo seja parte, (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, e (iv) dos

deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 13º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (b) o registro dos Cotistas;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (d) o livro de presença de Cotistas;
 - (e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (g) os relatórios do Auditor Independente.
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo acerca do Periódico que será utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- IV. divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas (durante o período de distribuição), o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros

analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

- VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino;
- IX. validar o atendimento dos Direitos de Crédito selecionados para aquisição pelo Fundo às Condições de Cessão, previamente à cessão, na forma prevista no CAPÍTULO IV deste Regulamento, bem como possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, das respectivas obrigações em relação ao processo de validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, disponibilizando referidas regras e procedimentos, sempre atualizados, em seu *website*;
- X. fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- XI. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos previstos no Artigo 28º abaixo;
- XII. divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;
- XIII. calcular e divulgar mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter em seu *website* informações atualizadas em relação à Taxa de Cessão média dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo e a todos os índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, a exemplo do: (i) Índice de Atraso; (ii) Índice de Excesso de *Spread*; (iii) Índice de Perda Líquida; (iv) Índice de Pré-Pagamento; (v) Índice de Resolução de Cessão; e (vi), bem como divulgar, na forma descrita acima, o Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias, calculado pela Gestora, e demais informações previstas no Artigo 12 do Anexo II do Código ANBIMA; e
- XIV. divulgar diariamente e manter, em seu *website*, informações atualizadas e apuradas diariamente em relação à Razão de Garantia, conforme estabelecido no Artigo 64º .

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, são obrigações da Administradora:

- I. informar à Agência Classificadora de Risco e aos Cotistas:
 - (a) a sua substituição, assim como a da Gestora, da Consultora Especializada, do Auditor Independente, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e do banco em que eventual nova Conta do Fundo tenha sido aberta;
 - (b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e
 - (c) a celebração de aditamentos ao Regulamento, ao Contrato de Cessão para fins de Securitização Sabemi, ao Contrato de Gestão, ao Contrato de Consultoria Especializada, ao Contrato de Custódia, ao Contrato de Cobrança e ao Contrato de Conta Fiduciária.
- II. disponibilizar o acesso pela Agência Classificadora de Risco e pelo Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- III. publicar fato relevante acerca das razões de eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, juntamente com cópia do relatório da Agência de Classificação de Risco que resolveu pelo rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento do referido relatório;
- IV. no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, regime de administração especial temporária – RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, das Cedentes e de qualquer dos prestadores de serviço do Fundo, conforme aplicável, ou qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;
- V. informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência das datas (a) da primeira integralização de Cotas; e, se for o caso, (b) do encerramento de cada distribuição de Cotas; e,
- VI. cumprir com o estabelecido no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, na ocorrência de evento de resolução da cessão de Direito de Crédito.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas no inciso IV do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

Parágrafo Terceiro As regras e procedimentos previstos no inciso IX do *caput* devem constar do prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o inciso XI do *caput*.

Artigo 14º É vedado à Administradora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e,
- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo Excetua-se do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 15º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na Instrução CVM nº 356;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;

- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e/ou neste Regulamento;
- VI. vender Cotas a prestação;
- VII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VIII. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- IX. obter ou conceder empréstimos ou financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- X. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DA CONSULTORA ESPECIALIZADA E DO CUSTODIANTE

Artigo 16º A Administradora, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias divulgado no Periódico e/ou por meio de carta endereçada a cada Cotista, com aviso de recebimento, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo A Administradora permanecerá prestando os serviços de administração ao Fundo até a nomeação de seu substituto, sendo certo, contudo, que, caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem

instituição substituta dentro de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo fixado no aviso de saída e convocação de Assembleia Geral de Cotistas, enviado pela Administradora aos Cotistas nos termos do Parágrafo Primeiro acima, a Administradora convocará uma nova Assembleia Geral de Cotistas para discutir a liquidação antecipada do Fundo. Se tal Assembleia Geral de Cotistas não indicar um novo administrador, o Fundo será, então, liquidado pela Administradora, nos termos do CAPÍTULO XIX deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 17º Aplica-se à Gestora, à Consultora Especializada, ao Controlador e ao Custodiante, no que couber, o disposto no Artigo 16º acima.

Artigo 18º No caso de decretação de regime de administração especial temporária – RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora, deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias contados do ocorrido, para nomeação de representante de Cotistas, nos termos do Artigo 67º abaixo, ficando o liquidante, o administrador temporário ou o interventor obrigado a dar cumprimento ao disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 19º É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20º Pelos serviços de administração, controladoria, escrituração e distribuição das Cotas, será devida pelo Fundo à Administradora uma Taxa de Administração em quantia equivalente a percentual incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, de acordo com a tabela abaixo, *pro rata temporis* à base 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) e provisionada diariamente, que deverá ser paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, observado um valor mínimo mensal de R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais).

FAIXA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	REMUNERAÇÃO (PERCENTUAL)
---	-------------------------------------

Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).	0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano), observado o valor mínimo mensal de R\$12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais)
A partir de R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), observado o valor mínimo mensal de R\$12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais)

Artigo 21º Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, será devida à Gestora uma remuneração equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, observado um valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser provisionada diariamente, devendo ser paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

Artigo 22º Pela prestação dos serviços de custódia, será devida ao Custodiante uma remuneração equivalente a percentual incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, conforme tabela abaixo, observado um valor mínimo mensal de R\$ 17.150,00 (dezessete mil, cento e cinquenta reais), a ser provisionada diariamente, que deverá ser paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços:

FAIXA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	REMUNERAÇÃO (PERCENTUAL)
Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).	0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), observado o valor mínimo mensal de R\$ 17.150,00 (dezessete mil, cento e cinquenta reais)
A partir de R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), observado o valor mínimo mensal de R\$

	17.150,00 (dezessete mil, cento e cinquenta reais)
--	--

Artigo 23º Pelos serviços de consultoria especializada, será devida à Consultora Especializada uma remuneração equivalente a 0,95% a.a. (noventa e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, a ser provisionada diariamente, devendo ser paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro Os valores fixos e montantes mínimos previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

Parágrafo Segundo A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Parágrafo Quarto A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada, assessoria legal ao Fundo e despesas com viagens, estadias e transporte relacionadas aos serviços prestados ao Fundo.

CAPÍTULO IX – DA GESTÃO E DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 24º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte, sem prejuízo das atribuições previstas no Anexo II do Código ANBIMA e de outras obrigações descritas no Contrato de Gestão, bem como das responsabilidades da Consultora Especializada:

- I. acompanhar a aderência, pelas Cedentes, da política de concessão de crédito adotada, nos termos do CAPÍTULO XII;

- II. em conjunto com a Consultora Especializada, executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;
- III. monitorar, a partir de informações fornecidas pela Consultora Especializada, o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- IV. solicitar à Administradora a emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores;
- V. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento, a serem aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas, no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;
- VI. propor a convocação de Assembleia Geral de Cotistas;
- VII. atuar em estrita concordância com a sua política de exercício de direito de voto em assembleias, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto em assembleias gerais de emissores de Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo, atuando em conjunto com a Consultora Especializada e sempre de acordo com os melhores interesses do Fundo;
- VIII. acompanhar os gastos e despesas do Fundo;
- IX. definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem o Gestor;
- X. enviar informações da carteira do Fundo para a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e a SUSEP, na forma e periodicidade estabelecidas por tais órgãos;
- XI. monitorar, com base nas informações fornecidas pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada, os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;
- XII. acompanhar, com base nas informações fornecidas pelo Custodiante, os Eventos de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito;
- XIII. monitorar o passivo do Fundo, sugerindo a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo em operações em mercados de derivativos, na forma definida neste Regulamento;
- XIV. calcular o Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias;

- XV. divulgar mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter, em seu *website*, informações atualizadas, conforme disponibilizadas e calculadas pela Administradora, em relação a todos os índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, de modo a gerar informações e estatísticas financeiras para acompanhamento da evolução da carteira do Fundo, a exemplo do: (i) Índice de Atraso; (ii) Índice de Excesso de *Spread*; (iii) Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias; (iv) Índice de Perda Líquida; (v) Índice de Pré-Pagamento; e (vi) Índice de Resolução de Cessão;
- XVI. divulgar e manter, em seu *website*, informações atualizadas, conforme disponibilizadas e calculadas pela Administradora, em relação à Razão de Garantia, conforme estabelecido no Artigo 64º ;
- XVII. assegurar a correta formalização dos documentos referentes à aquisição dos Direitos de Crédito, isto é, do Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e dos respectivos termos de cessão, nos termos do Artigo 3º, inciso I, do Anexo II do Código ANBIMA;
- XVIII. implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes à carteira do Fundo; e
- XIX. praticar quaisquer outros atos cuja competência não tenha sido especificamente atribuída à Gestora na forma deste Regulamento e do Contrato de Gestão.

Artigo 25º O Fundo conta, ainda, com os serviços da Consultora Especializada, a qual possui as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria Especializada:

- I. monitorar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;
- II. subsidiar a Gestora com informações suficientes para que este exerça suas atribuições relacionadas ao monitoramento do desempenho do Fundo e da valorização das Cotas, bem como da evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- III. participar de reuniões semanais com a Gestora para acompanhamento do mercado e da carteira do Fundo;

Artigo 26º Não será de responsabilidade da Gestora ou da Consultora Especializada o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo e de consultoria especializada previstos neste Capítulo, a Gestora e a Consultora Especializada serão remuneradas de acordo com o previsto no Artigo 20º e Artigo 23º deste Regulamento e conforme o previsto no Contrato de Gestão e no Contrato de Consultoria Especializada.

CAPÍTULO X – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 27º As atividades de custódia e escrituração, previstas nos Artigos 38 e 11, respectivamente, da Instrução CVM nº 356, bem como previstas neste Regulamento, serão exercidas pelo Custodiante, enquanto as atividades de controladoria dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros do Fundo serão exercidas pelo Controlador.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito na forma estabelecida neste Regulamento, por si ou por terceiro contratado às suas expensas;
- II. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na forma do Artigo 28º abaixo;
- III. validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, respectivos termos de cessão e demais Documentos Representativos do comprobatórios da operação;
- V. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, Agência Classificadora de Risco e órgãos reguladores;

- VII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo ou nas Contas Fiduciárias;
- VIII. observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas pela Administradora ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados conforme estabelecido no Contrato de Custódia, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo;
- IX. cumprir com as responsabilidades estipuladas no Manual de Normas - Cotas de Fundo de Investimento da B3;
- X. supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes dos Direitos de Crédito, mantendo controle informacional sobre o fluxo dos recursos devidos ao Fundo; e
- XI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de verificação de lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo sejam tratadas tempestivamente.

Parágrafo Segundo Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 22º deste Regulamento.

Artigo 28º Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do Parágrafo 6º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará trimestralmente a verificação por amostragem do lastro dos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Primeiro do Artigo 27º acima, na forma do disposto no Anexo VI a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro Ao realizar a verificação referida no *caput*, o Custodiante apurará a existência dos Documentos Representativos do Crédito.

Parágrafo Segundo O Custodiante poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, desde que não sejam o originador dos Direitos de Crédito, a Gestora, a Consultora Especializada, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora, à Gestora, à Consultora Especializada, à Sabemi e à Sabemi Previdência Privada, cabendo a estas últimas prestar as informações e esclarecimentos sobre tais irregularidades.

Parágrafo Terceiro Os Direitos de Crédito Inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista no *caput*. Não haverá substituição de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

Parágrafo Quarto Não obstante o disposto neste Artigo, o Custodiante deverá, em até 1 (um) Dia Útil anteriormente a cada transação de transferência de recursos das Contas Fiduciárias para contas de livre movimentação da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, com base no arquivo fornecido pelos Entes Públicos Conveniados, realizar a conciliação entre os Direitos de Crédito devidos ao Fundo e os pagamentos realizados pelos Entes Públicos Conveniados em relação a cada um dos Devedores, no período, de forma a determinar os valores a serem pagos ao Fundo a partir dos recursos depositados nas Contas Fiduciárias.

Parágrafo Quinto A critério da Gestora, o Fundo poderá ser contratar Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação para realizar, trimestralmente, os procedimentos descritos no Parágrafo Quarto acima, com o objetivo de verificar a exatidão das informações relativas aos Direitos de Crédito, ocasião em que elaborará e enviará, ainda, à Gestora, à Administradora e ao Custodiante relatórios sumarizados dos resultados dos procedimentos descritos no Parágrafo Quarto deste Artigo.

Parágrafo Sexto Na hipótese prevista no Parágrafo Quinto acima, caberá à Administradora verificar as informações prestadas pelo Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação por meio do relatório ali referido.

Artigo 29º O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, se julgarem necessário e de acordo com as práticas adotadas pelo mercado, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão.

Artigo 30º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, atuando, assim, como fiel depositária destes, observado um processo detalhadamente definido no contrato a ser celebrado com o prestador de serviços e no prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, que envolve a adoção de ações periódicas de controle por parte do Custodiante, permitindo-o (a) exercer efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Representativos do Crédito sob guarda do prestador de serviço contratado, sem qualquer interferência ou ingerência por parte da

Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada, observado o Artigo 1º Parágrafo Segundo abaixo, e (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro do Artigo 27º acima.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, na hipótese de contratação de depositário dos Documentos Representativos do Crédito, o Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação sobre os Documentos Representativos do Crédito, e (ii) perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados ao Fundo em decorrência da prestação dos serviços contratados.

Parágrafo Segundo A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada remeterão a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito ao Custodiante e/ou à empresa especializada contratada, observada a possibilidade de uso dos Documentos Representativos do Crédito para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito a eles relacionados.

Parágrafo Terceiro A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pelo Custodiante, devendo o depositário contratado ser notificado de todas as cessões de Direitos de Crédito já ocorridas.

Parágrafo Quarto O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos de Crédito, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, a Gestora, a Consultora Especializada, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

CAPÍTULO XI – DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO

Artigo 31º As Cotas serão distribuídas de acordo com os termos e condições previstos nos respectivos Suplementos, cabendo a colocação ao Coordenador Líder, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas serão distribuídas de acordo com os formatos aceitos pela legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive via oferta sujeita ao rito de registro automático na CVM, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 32º A política de concessão de crédito aos Devedores, desenvolvida e monitorada pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, pode ser sintetizada da seguinte forma:

- I. antes da celebração de convênios com entes públicos, assim entendidas as pessoas jurídicas de direito público federais e/ou estaduais, a Sabemi efetua uma análise prévia do comportamento de referidos entes públicos, buscando identificar eventuais problemas operacionais e financeiros no repasse dos descontos efetuados em folha em operações conveniadas. São também verificadas as condições exigidas pelo ente público para a celebração de convênios, para se avaliar a compatibilidade das exigências com os padrões de operação e de segurança da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada. Caso as informações sejam positivas, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada procuram, então, celebrar convênio com o ente público analisado;
- II. após a etapa inicial, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, em seu processo de análise de crédito, examinam a compatibilidade entre a Assistência Financeira pretendida pelo Devedor e seus vencimentos, bem como o Ente Público Conveniado no qual o Devedor está lotado e respectiva situação funcional, sempre observando que cada Ente Público Conveniado estabelece um percentual máximo de descontos a serem permitidos nos vencimentos de seus respectivos servidores;
- III. a partir da definição dos percentuais máximos de descontos permitidos, conforme determinado pelos Entes Públicos Conveniados, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, para definição da operação de Assistência Financeira, leva em consideração a margem consignável do Devedor que está disponível no Portal de Consignação, ainda considerando um redutor como margem de segurança da empresa; e
- IV. sendo possível a operação em questão, o passo seguinte na análise é verificar se a Assistência Financeira pretendida se encontra dentro dos pré-requisitos operacionais definidos pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, entre eles:
 - (a) atender aos requisitos individuais dos Devedores, tais como (i) ser pessoa física, (ii) estar com a situação cadastral regular junto à Receita Federal – CPF, (iii) ser alfabetizado, (iv) ter idade entre 21 (vinte e um) anos e 69 (sessenta e nove) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a contar do início da operação, podendo a Sabemi realizar contato (abordagem) com o Devedor visando à confirmação de dados pessoais e dados da operação que se busca liberar;
 - (b) ser formalizada por contrato;
 - (c) atender a documentação exigida;

- (d) o prazo de duração da Assistência Financeira pretendida deve estar dentro dos parâmetros de prazo definidos pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, sendo de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 96 (noventa e seis) meses; e
- (e) o valor da(s) Assistência(s) Financeira(s), por Devedor, deve ser de até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para Devedores com até 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, e de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para Devedores com idade entre 65 (sessenta e cinco) anos e 69 (sessenta e nove) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo Primeiro As etapas da cobrança ordinária dos Direitos de Crédito consistem em:

- I. os Entes Públicos Conveniados descontam dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) do Contrato de Concessão de Assistência Financeira vencida(s) no período;
- II. os valores descontados são repassados, por meio do banco oficial dos Entes Públicos Conveniados, ou instituição conveniada a estes, às Contas Fiduciárias Originárias. Neste sentido, todos os Entes Públicos Conveniados terão sido notificados para pagamento da totalidade dos valores referentes a Direitos de Crédito originados pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada nas referidas contas Fiduciárias Originárias, a partir das quais os recursos relativos ao pagamento de Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão transferidos às Contas Fiduciárias;
- III. uma vez repassados os valores para as Contas Fiduciárias, a regularidade dos pagamentos das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira é verificada pelo Custodiante vis-à-vis os relatórios disponibilizados pelos Entes Públicos Conveniados;
- IV. toda e qualquer movimentação dos recursos depositados nas Contas Fiduciárias será autorizada exclusivamente pelo Custodiante junto ao Agente de Conta Fiduciária. Assim, observadas as etapas acima, os recursos oriundos dos Direitos de Crédito deverão ser repassados à Conta do Fundo até o 3º (terceiro) dia contado do recebimento dos recursos nas Contas Fiduciárias; e
- V. eventuais recursos excedentes nas Contas Fiduciárias relativos aos pagamentos de Direitos de Crédito não cedidos ao Fundo serão transferidos,

por ordem do Custodiante, para conta de livre movimentação de titularidade da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada ou para a conta de outros titulares de Direitos de Crédito originados pela Sabemi e Sabemi Previdência Privada.

Parágrafo Segundo Nos termos do Contrato de Cobrança, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada atuarão como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, cujos procedimentos operacionais observarão os seguintes termos:

- I. após o Custodiante identificar a inadimplência dos Direitos de Crédito, este deverá informar o fato à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, para que estas enviem cobrança através de débito em conta corrente com os Bancos Conveniados, para a conta salário dos Devedores inadimplentes, no valor referente à parcela vencida do Contrato de Concessão de Assistência Financeira. Nos casos em que o Devedor seja reincidente será cobrado, além de uma parcela em atraso, também o valor da parcela do mês. Caso a inadimplência dos Direitos de Crédito seja identificada pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, estas deverão desde logo iniciar os procedimentos descritos neste inciso;
- II. se a causa da inadimplência for a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor em decorrência: **(i)** da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à Assistência Financeira para fins de desconto em folha de pagamento; e **(ii)** da redução da remuneração disponível do Devedor, buscar-se-á a renegociação, de modo que as parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira sejam condizentes com a nova margem consignável do Devedor inadimplente. Toda e qualquer renegociação, refinanciamento ou concessão de desconto dependem de prévia e expressa autorização da Administradora e da Gestora;
- III. caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada não tenham êxito na cobrança por débito em conta corrente, buscarão obter de modo amigável a quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações aos Devedores inadimplentes;
- IV. caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada não consigam localizar o Devedor inadimplente, providenciarão mensalmente a higienização da base, mediante pesquisa em bancos de dados especializados, atualizando, assim, os dados cadastrais dos Devedores inadimplentes;

- V. se decorridos 60 (sessenta) dias e a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente terá seu nome negativado junto ao SERASA pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada;
- VI. caso o Devedor inadimplente se apresente e seja feito um acordo, após o primeiro pagamento, a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada providenciarão a imediata retirada do registro do SERASA; e
- VII. se a causa da inadimplência for a morte do Devedor, é repassado para cobrança administrativa para contato com o Ente Público Conveniado ao qual pertencia o Devedor falecido, para solicitação da respectiva Certidão de Óbito. Nesta ocasião, em se verificando a hipótese prevista no Parágrafo Quinto do Artigo 10º acima, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada deverão atuar para que o pagamento do sinistro seja realizado diretamente nas Contas Fiduciárias.

Parágrafo Terceiro A contratação da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, para os fins do disposto no Parágrafo Segundo acima, não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos de Crédito pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, sendo que a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada poderão atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Quarto Depois de tomadas todas as providências pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada para a recuperação das parcelas não pagas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira pelos Devedores que tenham se desligado do Ente Público Conveniado, são adotadas as providências legais para o registro destas operações como prejuízo, sendo realizadas as devidas provisões referentes a tais Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Quinto A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada terão a faculdade de contratar terceiros, com a anuência da Administradora, às suas expensas, para prestarem os serviços de cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores inadimplentes no pagamento de Direitos de Crédito.

Parágrafo Sexto Na hipótese de a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, por erro operacional, receberem diretamente quaisquer pagamentos relativos aos Direitos de Crédito, deverão transferi-los à Conta do Fundo, de forma tempestiva no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contado do respectivo recebimento.

CAPÍTULO XIII – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 33º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto na Instrução CVM nº 489, os ativos que compõem a carteira do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação do Custodiante, disponível em <https://liminedtvm.com.br>.

Parágrafo Segundo As provisões e as perdas com os Direitos de Crédito detidos pelo Fundo serão efetuadas e reconhecidas pelo Custodiante, de acordo com a Instrução CVM nº 489, sendo que (i) as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão (a) suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e (b) reconhecidas no resultado do período; e (ii) a provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.

Parágrafo Terceiro O provisionamento decorrente do descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito e demais ativos componentes da carteira do Fundo ou do âmbito de Devedores, conforme o caso, será inicialmente atribuído (i) às Cotas Subordinadas Juniores, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, (ii) às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total. Uma vez excedidos tais valores, tal provisionamento será atribuído às Cotas Seniores.

Artigo 34º O patrimônio líquido do Fundo corresponderá à soma (i) do caixa disponível, dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e dos valores a serem recebidos pelo Fundo, conforme avaliado de acordo com este Capítulo, menos (ii) as obrigações relativas aos encargos do Fundo e às provisões feitas pela Administradora, de acordo com este Regulamento e as normas aplicáveis.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 35º A primeira valoração das Cotas Seniores de cada Série ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última, na data de resgate da última Cota Sênior em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da respectiva Série, o valor unitário das Cotas Seniores de cada Série será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas

Seniores. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- I. o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- II. o Valor de Referência das Cotas Seniores, dividido pelo número de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou amortização ou, nas hipóteses permitidas por este Regulamento, resgate. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino, desde que o patrimônio do Fundo o permita, buscará atingir rentabilidade do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino. As Cotas Subordinadas Mezanino terão seu valor unitário calculado para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- I. caso a Cota Subordinada Mezanino não atinja o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, o cálculo do seu valor unitário será equivalente ao quociente da divisão de (i) (a) o valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado conforme o Artigo 34º acima, deduzido (b) do valor das Cotas Seniores em circulação, por (ii) o número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- II. o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Artigo 36º A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Artigo 37º Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no Artigo 35º e Artigo 36º acima, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de tais classes de Cotas durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares de Cotas de tais classes na hipótese de amortização de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de

remuneração por parte da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada ou dos Devedores.

Parágrafo Único Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, calculado conforme o Artigo 35º acima, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para tais classes de Cotas.

CAPÍTULO XIV – DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 38º As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio e serão resgatadas (1) com a amortização integral de seu valor, (i) ordinariamente, ao final do prazo estipulado em cada Suplemento; ou (ii) extraordinariamente, nas hipóteses previstas no Artigo 62º abaixo, ou (2) quando da liquidação do Fundo.

Artigo 39º As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

Artigo 40º As Cotas serão divididas em 3 (três) Classes, quais sejam, as Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 41º As Cotas Seniores possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. têm prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- II. conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- III. seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e,

IV. possuem rentabilidade-alvo, o *Benchmark* das Cotas Seniores, determinado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único As Cotas Seniores poderão ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, não existindo nenhum tipo de preferência entre elas para efeitos de amortização e/ou resgate.

Artigo 42º As Cotas Subordinadas Mezanino possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo, mas para os mesmos efeitos não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior;

II. têm prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

III. conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

IV. seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e,

V. possuem rentabilidade-alvo, o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, determinado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único As Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser divididas em classes, as quais se subordinarão, para efeitos de eventual amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, às Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na data em que forem emitidas e a todas as Cotas Seniores, mas, para os mesmos efeitos, não se subordinarão às Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Mezanino de diferentes classes poderão ter prazos, amortizações e/ou remuneração distintos entre si.

Artigo 43º As Cotas Subordinadas Juniores possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo, observado o disposto neste Regulamento;

- II. conferem o direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;
- III. seu valor unitário será calculado no fechamento todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- IV. enquanto forem detidas por um único Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, não serão passíveis de transferência ou negociação em mercado secundário; e,
- V. não possuem rentabilidade-alvo.

Artigo 44º As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco (*rating*) a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco, a qual será trimestralmente atualizada.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de rebaixamento da classificação de risco das Cotas, a Administradora publicará fato relevante acerca das razões do rebaixamento, juntamente com cópia do relatório da Agência de Classificação de Risco que resolveu pelo rebaixamento, observado o prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento do referido relatório.

Parágrafo Segundo Tendo em vista o disposto no IV do Artigo 43º e conforme previsto no artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, as Cotas Subordinadas Juniores não serão classificadas por uma agência de classificação de risco de crédito; entretanto, se o presente Regulamento vier a ser alterado para permitir a transferência ou negociação das Cotas Subordinadas Juniores no mercado secundário, a classificação das Cotas Subordinadas Juniores por uma agência de classificação de risco de crédito será obrigatória, conforme o inciso III do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356.

Artigo 45º A integralização, a amortização, e exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate de Cotas podem ser efetuados (i) por meio da B3 - Segmento CETIP UTM, caso estejam custodiadas junto à B3 - Segmento CETIP UTM ou (ii) transferência eletrônica disponível.

Artigo 46º A integralização das Cotas deverá ser feita exclusivamente em moeda corrente nacional, com exceção das Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser integralizadas, amortizadas e resgatadas em Direitos de Crédito, total ou parcialmente.

Artigo 47º As Cotas Seniores só poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito no caso de liquidação do Fundo e desde que o Fundo não tenha caixa disponível, observando-se, ainda, o que for deliberado na Assembleia Geral.

Artigo 48º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 49º É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 50º As Cotas do Fundo terão o valor unitário de emissão definido nos respectivos Suplementos.

Artigo 51º Na subscrição e integralização das Cotas em data diversa da Data de Emissão ou da Data da 1ª Integralização de Cotas de cada classe será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na Conta do Fundo, calculado conforme o disposto nos Artigos 38º e Artigo 39º acima, além de cada Suplemento de Cotas.

Parágrafo Terceiro Para fins de amortização e resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil anterior ao dia do pagamento da amortização e do resgate. Para fins de amortização das Cotas Subordinadas Juniores, deverá ser utilizado o valor de fechamento do Dia Útil anterior ao dia da amortização, observando-se respectivamente o Artigo 35º e Artigo 36º acima, além do respectivo Suplemento.

Artigo 52º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista quando da respectiva integralização de Cotas e/ou aquisição no mercado secundário ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3 - Segmento CETIP UTM, pelo extrato emitido pela B3 - Segmento CETIP UTM.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará (i) o respectivo boletim de subscrição, contendo inclusive as condições de integralização das Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento, (ii) o termo de adesão a este Regulamento, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento e (iii) a declaração de investidor profissional, no caso de a oferta ser realizada de acordo com o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Parágrafo Segundo O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3 – Segmento CETIP UTMV, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 53º A emissão e distribuição de novas Cotas, bem como as suas características, observados os limites do presente Regulamento, serão aprovadas por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de eventuais novas Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Segundo As Cotas Subordinadas Juniores, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, serão emitidas e ofertadas, sempre que possível, via colocação privada, com dispensa de registro na CVM, de acordo com a Resolução CVM nº 160, ou, em caso de impossibilidade, de acordo com o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160, em qualquer hipótese, por ato unilateral da Administradora, mediante solicitação da Gestora e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tais emissões e ofertas públicas sejam necessárias para atendimento à Razão de Garantia, sendo as referidas ofertas aprovadas mediante a celebração exclusivamente pela Administradora de instrumento particular, substancialmente na forma do modelo constante do Anexo VII a este Regulamento, ficando a Administradora autorizada, ainda, a praticar todos os demais atos e celebrar todos os demais documentos necessários para tal finalidade.

Parágrafo Terceiro Caso as Cotas Subordinadas Juniores emitidas na forma do Parágrafo anterior venham a ser ofertadas publicamente, tal distribuição poderá ser intermediada pela Administradora.

Artigo 54º Ressalvado o disposto no IV do Artigo 43º acima, as Cotas poderão ser depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 - Segmento CETIP UTMV.

Parágrafo Único Eventuais limitações para negociação das Cotas deverão ser observadas pelos Cotistas e pela Administradora, a depender do rito sob o qual as Cotas tiverem sido distribuídas, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Artigo 55º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas,

cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados.

Artigo 56º Qualquer amortização de Cotas de uma mesma classe deverá englobar todos os respectivos titulares, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Parágrafo Único As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso o Fundo atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Regulamento, especialmente à Razão de Garantia, a qual deverá ser observada sempre que existirem Cotas Seniores em circulação.

Artigo 57º Observado o disposto no Artigo 56º acima, a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverá observar os montantes líquidos e a data da efetiva disponibilidade, ao Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e modalidades operacionais integrantes de sua carteira.

Artigo 58º As Cotas Seniores de cada Série e as Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe deverão ser resgatadas na última data de amortização da respectiva Série ou classe, pelo seu respectivo valor contábil.

Artigo 59º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão, ainda, ser amortizadas compulsoriamente: (i) para reenquadramento da política de investimento do Fundo, da alocação mínima de investimento e/ou dos limites previstos no Regulamento, a critério da Gestora; ou (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único Nas hipóteses previstas no Artigo 58º acima, as amortizações compulsórias serão realizadas proporcionalmente ao Patrimônio Líquido representado: (i) pela totalidade das Séries de Cotas Seniores e, posteriormente, pela totalidade das classes de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (ii) somente pela totalidade das Séries de Cotas Seniores.

Artigo 60º Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO XX deste Regulamento, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o Fundo conte com recursos suficientes, será promovida a amortização proporcional de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, observando-se a Razão de Garantia, em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma ou metodologia prevista no respectivo Suplemento.

Artigo 61º Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série ou Classe de Cotas do Fundo ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

Artigo 62º As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas, desde que todas as condições abaixo sejam cumulativa e integralmente observadas:

- I. tenha ocorrido a amortização e/ou resgate da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino para aquele mês;
- II. considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas Júnior, não haja desenquadramento da Razão de Garantia;
- III. o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas por este Regulamento e pela regulamentação pertinente;
- IV. haja disponibilidade de caixa;
- V. não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação durante os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo; e
- VI. na data da amortização, os limites de concentração dispostos no CAPÍTULO III deste Regulamento não estejam desenquadrados.

Artigo 63º O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XV – DA RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 64º Em conformidade com o Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356, o Fundo deverá observar a Razão de Garantia, a qual será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas do Fundo através do *website* da Administradora.

Parágrafo Único Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia mencionada no *caput* acima, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora imediatamente suspenderá a aquisição de novos Direitos de Crédito Elegíveis;
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas Subordinados Juniores, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizarem aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores; e

- III. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora do desenquadramento da Razão de Garantia, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas forem necessárias para restabelecer a Razão de Garantia que houver sido violada, podendo inclusive excedê-la, conforme boletim de subscrição que vierem a subscrever nos termos do inciso anterior, observado que tal subscrição será uma faculdade de cada titular de Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 53º deste Regulamento.

Artigo 65º Para fins do previsto neste Capítulo, a Administradora será responsável pelo controle da Razão de Garantia.

CAPÍTULO XVI – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 66º Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. alterar este Regulamento, observados os incisos IV, VI, VII e IX abaixo, assim como o Parágrafo Primeiro do Artigo 70º abaixo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada, do Controlador e/ou do Custodiante, do Agente de Conta Fiduciária ou do banco titular da Conta do Fundo, sendo que, destes dois últimos, desde que o referido prestador não seja uma Instituição Autorizada;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. em relação a determinada Série de Cotas Seniores, deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do *Benchmark* das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características, conforme definido no respectivo Suplemento;
- VII. em relação a determinada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do *Benchmark* das Cotas

Subordinadas Mezanino, bem como de quaisquer outras características das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme definido no respectivo Suplemento;

- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- IX. deliberar acerca da alteração da política de investimento do Fundo;
- X. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- XI. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo; e
- XII. a criação, alteração da composição, organização, instalação e funcionamento de comitês ou conselhos do Fundo.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que (i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM; e (ii) a alteração não gere prejuízo ou custo adicional aos Cotistas, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 67º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora, na Gestora, na Consultora Especializada, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. não exercer cargo na Sabemi e/ou na Sabemi Previdência Privada.

Artigo 68º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico, por meio de carta ou correio eletrônico endereçados a cada Cotista, com aviso de recebimento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que

será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro Como regra geral, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, observado o disposto no Parágrafo Décimo Segundo do Artigo 70º abaixo.

Parágrafo Quarto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto Para efeito do disposto no Parágrafo Segundo acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 69º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 70º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 66º, incisos III, IV e V acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Os Cotistas titulares da maioria simples das Cotas Subordinadas Juniores terão o direito de veto sobre a decisão de aumento do *Benchmark* das Cotas Seniores e do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino. No mesmo sentido, os Cotistas titulares da maioria simples das Cotas Subordinadas Mezanino terão direito de veto sobre o aumento do *Benchmark* das Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro As deliberações da Assembleia Geral que impliquem na redução do *Benchmark* das Cotas Seniores ou do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser aprovadas pela unanimidade da classe de Cotas afetada.

Parágrafo Quarto A alteração do prazo de duração das Cotas dependerá de aprovação unânime dos Cotistas titulares da totalidade das Cotas em circulação, salvo quando a deliberação tratar exclusivamente da prorrogação do prazo das Cotas Subordinadas Mezanino, as quais prescindirão de aprovação dos Cotistas titulares das Cotas Seniores.

Parágrafo Quinto A alteração da metodologia de cálculo e apuração do *Benchmark* das Cotas Seniores ou do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino dependerá de aprovação da unanimidade das Cotas da afetada, bem como a aprovação por unanimidade das Cotas cujas classes sejam subordinadas à classe afetada.

Parágrafo Sexto Os Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 66º acima e, enquanto existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos I a e XII do Artigo 66º acima. Quando não mais existirem Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas no Artigo 66º acima. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo A alteração da Razão de Garantia, com vistas a reduzir a subordinação mínima do patrimônio líquido do Fundo representada pelas Cotas Subordinadas, consideradas as classes Subordinada Júnior e Subordinada Mezanino em conjunto ou individualmente, deverá ser aprovada em votação em separado, cujo quórum de aprovação será, em primeira convocação, o de maioria simples das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas e, em segunda convocação, o de maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Oitavo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Nono Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e seus empregados.

Parágrafo Décimo Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) dia útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Décimo primeiro As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Parágrafo Décimo segundo As Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da respectiva ata com uma descrição da ordem do dia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, sendo admitida, para tanto, assinatura da ata e demais documentos relacionados por meio de Sistema de Assinatura Eletrônica. O Cotista poderá expressar seu voto em tal Assembleia Geral por meio de carta, declaração ou mensagem encaminhada à Administradora, anteriormente ou durante a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. O Cotista, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à Assembleia Geral, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida Assembleia Geral.

Artigo 71º As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçados a cada Cotista.

Artigo 72º As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas;
- III. exemplar deste Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
- IV. modificações procedidas no prospecto, se for o caso.

CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 73º O Fundo deverá suspender a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, na hipótese de verificação das seguintes situações:

- I. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 18% (dezoito por cento);
- II. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 15% (quinze por cento);
- III. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 12% (doze por cento);
- IV. Índice de Perda Líquida represente percentual superior a 8% (oito por cento);
- V. Índice de Pré-Pagamento represente percentual superior a 8% (oito por cento);
- VI. Índice de Resolução de Cessão represente percentual superior a 3% (três por cento);
- VII. inobservância da Razão de Garantia pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis, conforme os parâmetros previstos no *caput* e no Parágrafo Único, ambos do Artigo 64º deste Regulamento;
- VIII. restrição, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, de acesso e atendimento ao Custodiante ou auditores por este contratados, com relação aos Documentos Representativos do Crédito e procedimentos relativos às operações e aos Direitos de Crédito;
- IX. Índice de Arrecadação de Contas Fiduciárias represente percentual inferior a 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento); e
- X. ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação.

Parágrafo Primeiro Com exceção dos índices referidos nos incisos V e VI acima, os demais índices relacionados no *caput* serão calculados na Data de Verificação, devendo, para tanto, ser utilizada a média móvel de 3 (três) meses do respectivo índice, calculada da Data de Verificação, observado que a Administradora será a responsável por calcular os índices previstos neste Artigo, com exceção do inciso IX, que será calculado pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo A suspensão de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pelo Fundo permanecerá válida até o momento em que seja(m) sanado(s) o(s) Evento(s) de Avaliação que tenha(m) dado ensejo à referida suspensão.

CAPÍTULO XVIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 74º São considerados Eventos de Avaliação quaisquer dos seguintes eventos, os quais, na hipótese de ocorrência, darão ensejo a interrupção imediata da aquisição de novos Direitos de Crédito e da realização de qualquer amortização de Cotas, de modo que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou os Cotistas interessados convoquem uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pela Gestora e pela Administradora, delibere sobre (i) o referido Evento de Avaliação e o reinício das amortizações de Cotas, e (ii) a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- I. caso ocorra um Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito, que não os previstos nos incisos V, VI do Artigo 73º acima, por mais de 3 (três) meses consecutivos;
- II. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Pré-Pagamento seja superior a 8% (oito por cento);
- III. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Cessão seja superior a 3% (três por cento);
- IV. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 6 (seis) meses, contados a partir do 7º (sétimo) mês da Data de Emissão, o Índice de Excesso de *Spread* seja inferior a 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- V. caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do inciso III do Parágrafo Único do Artigo 64º deste Regulamento;

- VI. rebaixamento em mais de 2 (dois) subníveis da nota da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino em relação à nota da classificação de risco originalmente atribuída, considerando-se a tabela da Agência Classificadora de Risco;
- VII. inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação;
- VIII. descumprimento, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada e/ou pelo Agente de Conta Fiduciária de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo que cada um dos citados seja parte signatária, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o referido descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- IX. aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos neste Regulamento, que não tenham sido regularizados pelas Cedentes no prazo de 10 (dez) dias após comunicado enviado pela Administradora e/ou pelo Custodiante;
- X. renúncia da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada e/ou do Custodiante;
- XI. alteração das Contas Fiduciárias Originárias junto aos Entes Públicos Conveniados;
- XII. não pagamento, (i) em até 1 (um) Dia Útil contado da data de amortização ordinária de Cotas Seniores do valor integral da amortização ordinária de qualquer Cota Sênior, e (ii) em até 1 (um) Dia Útil contado da data de amortização ordinária de Cotas Subordinadas Mezanino do valor integral da amortização ordinária de qualquer Cota Subordinadas Mezanino;
- XIII. amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- XIV. caso a Agência de Classificação de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações;
- XV. caso não seja realizado o repasse dos recursos, pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias, por 2 (dois) meses consecutivos;

- XVI. caso a taxa do CDI seja maior ou igual a 200% (duzentos por cento) da taxa do CDI do Dia Útil imediatamente anterior;
- XVII. caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada e respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores e/ou membros do conselho de administração venham a ter contra si sentença judicial condenatória em segundo grau de jurisdição em relação aos seguintes crimes: (i) crimes contra o patrimônio, (ii) crimes contra a fé pública, (iii) crimes contra o sistema financeiro nacional, exceto em relação àqueles cujas ações penais corram nas condições descritas no inciso XXVII a seguir, (iv) crimes contra o mercado de capitais, (v) crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Lei Anticorrupção), (vi) atos de improbidade administrativa, (vii) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), (viii) crimes contra a economia popular, (ix) crimes contra as relações de consumo e (x) crimes previstos na legislação falimentar;
- XVIII. caso os controladores pessoas físicas e/ou diretores da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada venham a ter contra si sentença judicial condenatória transitada em julgado em relação a crimes contra o sistema financeiro nacional, cujas ações penais tenham sido iniciadas anteriormente ao início de funcionamento do Fundo; e
- XIX. caso, em 3 (três) ocasiões consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Arrecadação de Contas Fiduciárias seja inferior a 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), e/ou caso a Administradora identifique, a qualquer momento, falhas ou inconsistências materiais no processo de arrecadação nas Contas Fiduciárias.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no *caput* decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos nos Parágrafos do Artigo 76º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 75º Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

CAPÍTULO XIX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 76º O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, na hipótese descrita no inciso V do Artigo 66º deste Regulamento;
- II. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- III. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- IV. cessação ou renúncia pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Controlador, pela Gestora, pela Consultora Especializada e, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- V. falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada, do Custodiante, do Controlador e quaisquer prestadores de serviços ao Fundo;
- VI. durante o seu período de investimento, impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos;
- VII. decretação sobre a Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou regime especial de fiscalização, cassação da autorização para funcionamento da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada ou evento equivalente;
- VIII. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento);
- IX. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 22% (vinte e dois por cento);
- X. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 18% (dezoito por cento);
- XI. caso o Índice de Perda Líquida represente percentual superior a 10% (dez por cento);

- XII. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Pré-Pagamento seja superior a 15% (quinze por cento); e
- XIII. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Cessão seja superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo Primeiro Os índices relacionados nos incisos VIII a XIII do *caput* serão calculados na Data de Verificação pela Administradora, a quem caberá analisá-los para fins da verificação ou não de um Evento de Liquidação. Para fins de cálculo dos referidos índices, será utilizada a média móvel de 3 (três) meses do respectivo índice, calculada na Data de Verificação.

Parágrafo Segundo Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, (ii) suspender o pagamento de amortizações de Cotas, e (iii) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo que, neste caso, em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO XX, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quinto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

Parágrafo Sexto Os procedimentos descritos no Artigo 78º acima somente poderão ser iniciados ou retomados após o resgate das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover a amortização das Cotas Subordinadas.

Artigo 77º Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, observado que, se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3 – Segmento CETIP UTM.

Parágrafo Único A Administradora se obriga a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

CAPÍTULO XX – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 78º A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- II. caso aplicável, pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Seniores dissidentes, na forma deste Regulamento;

- III. pagamento de amortização das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos de cada Série;
- IV. pagamento de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos das Cotas Subordinadas Mezanino;
- V. pagamento de amortização de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento e do Suplemento das Cotas Subordinadas Júnior; e,
- VI. pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos Ativos Financeiros, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Artigo 79º Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros cuja aquisição já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação;
- II. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- III. pagamento de amortização e resgate das Cotas Seniores, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos de cada Série, até o seu resgate;
- IV. na amortização e resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, após resgate integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições deste Regulamento e do Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino; e,
- V. na amortização e resgate de Cotas Subordinadas Júnior, após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento e do Suplemento das Cotas Subordinadas Juniores.

CAPÍTULO XXI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 80º Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X. despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do Parágrafo Único do Artigo 67º deste Regulamento e do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM nº 356; e
- XII. despesas com a contratação da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada para realização dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 81º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta

ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I. a alteração da classificação de risco das classes de Cotas, ou, quando houver, dos demais ativos integrantes da carteira, ou do Agente de Conta Fiduciária e/ou da instituição responsável pela Conta do Fundo;
- II. a mudança ou substituição do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de terceiros contratados para a prestação de serviços de cobrança;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

Parágrafo Terceiro Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 82º A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 83º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até:

- I. 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página da CVM; e
- II. 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 84º As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente, registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no dia 31 do mês de março de cada ano.

Parágrafo Segundo Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório do Auditor Independente sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XXIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 85º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade do Fundo que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto do Gestora encontra-se disponível em seu *website*, no seguinte endereço: <https://ujaycapital.com/informacoes-regulatorias/>.

CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 86º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a

Gestora, a Consultora Especializada, o Coordenador Líder, o Custodiante, o Controlador, o Agente de Conta Fiduciária e os Cotistas.

Artigo 87º Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil Brasileiro, cada prestador de serviços do Fundo atuará sem qualquer solidariedade entre si ou com o Fundo, no que tange à responsabilidade civil, exceto em caso de solidariedade estabelecida contratualmente ou pela regulamentação aplicável.

Artigo 88º Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor das Cotas por ele detidas. Caso se verifique um patrimônio líquido negativo do Fundo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil Brasileiro e da legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 89º O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 90º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 05 de julho de 2023.

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Instituição Administradora do

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED
CONSIGNADO PÚBLICO**

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Para o efeito do disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, considera-se:

1. Administradora: a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018;
2. Agência Classificadora de Risco: empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de classificação de risco responsável pela classificação de risco das Cotas do Fundo, podendo ser substituída uma ou mais vezes, a qualquer tempo e a critério da Administradora, por orientação da Gestora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral;
3. Agente de Conta Fiduciária ou Banco Santander: o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041, Bloco A, conjunto 281, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, o qual poderá ser substituído uma ou mais vezes pela Administradora, por orientação da Gestora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral;
4. Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação: o terceiro contratado pelo Fundo, a critério da Gestora, para a prestação dos serviços indicados no Parágrafo Quinto do Artigo 28º do Regulamento;
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
6. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo;
7. Assistência Financeira: os empréstimos concedidos pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada aos Devedores e pagos por meio de Consignação nas respectivas folhas de pagamento, advindos da celebração dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira entre as referidas partes;
8. Ativos Financeiros: os ativos detidos pelo Fundo que não sejam Direitos de Crédito e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do Artigo 5º do Regulamento;

9. Auditor Independente: empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo a ser contratada pela Administradora, podendo ser substituída uma ou mais vezes, a qualquer tempo e a critério da Administradora, por orientação da Gestora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral;
10. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
11. BACEN: o Banco Central do Brasil;
12. Bancos Conveniados: as instituições financeiras junto às quais os Devedores possuem contas correntes das quais as parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira serão extraordinariamente debitadas, exclusivamente em caso de impossibilidade de recebimento dos valores devidos por meio de Consignação em pagamento, e que realizam o repasse dos respectivos valores à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, na qualidade de agentes de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos do Fundo;
13. Benchmark das Cotas Seniores: a meta de rentabilidade das Cotas Seniores prevista no Suplemento de cada Série;
14. Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino: a meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino, prevista no respectivo Suplemento;
15. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTM, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
16. Cedentes: Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, na qualidade de únicas titulares e cedentes de Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo;
17. Circular SUSEP: a Circular da Superintendência de Seguros Privados nº 600, de 13 de abril de 2020;
18. CNPJ: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
19. Código ANBIMA: o Código de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA;
20. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

21. Código de Defesa do Consumidor: a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada;
22. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do CAPÍTULO IV do Regulamento;
23. Consignação (e suas variações): a forma ordinária de recebimento dos Direitos de Crédito devidos pelos Devedores, que consiste em consignação para desconto das parcelas vincendas dos Contratos de Concessão Assistência Financeira na renda mensal do Devedor realizada pelo SIAPE, na forma da legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos previstos no Convênio Sabemi;
24. Consultora Especializada: a **SOMACRED CONSULTORIA LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 6º andar, Jardim Europa, CEP 04536-000, inscrita no CNPJ sob o nº 48.884.876/0001-74, responsável pela prestação ao Fundo de serviços de consultoria especializada, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada;
25. Conta do Fundo: a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a uma Instituição Autorizada, a qual será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo, observado que tal instituição poderá ser substituída, uma ou mais vezes, por qualquer Instituição Autorizada;
26. Contas Fiduciárias Originárias: as contas correntes vinculadas/fiduciárias de titularidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, mantidas no Banco Santander, nas quais são depositados todos os repasses dos recursos objeto de Consignação realizados pelos Entes Públicos Conveniados, a serem liberados às Contas Fiduciárias mediante o cumprimento de requisitos especificados e verificados por terceiro prestador de serviço fiduciário especialmente contratado para tanto;
27. Contas Fiduciárias (e suas variações): as contas correntes vinculadas/fiduciárias de titularidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, mantidas no Agente de Conta Fiduciária, nas quais são depositados os valores advindos das Contas Fiduciárias Originárias, a serem liberados ao Fundo mediante o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, nos termos definidos no Contrato de Contas Fiduciárias;
28. Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi: o “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição para Fins de Securitização de Direitos de Crédito sem Coobrigação e Outras Avenças”, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, com a

interveniência e anuência do Custodiante, da Gestora e da Consultora Especializada, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo pelas Cedentes para fins de securitização;

29. Contrato de Cobrança: o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, celebrado entre a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada e o Fundo, representado pela Administradora, com a interveniência e anuência do Custodiante, para que a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada adotem, de acordo com os procedimentos previstos no CAPÍTULO XII do Regulamento, as medidas cabíveis com relação à cobrança e coleta do pagamento de Direitos de Crédito Inadimplidos, o que não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos de Crédito Inadimplidos;
30. Contrato de Consultoria Especializada: o contrato de prestação de serviços de consultoria especializada, celebrado entre a Consultora Especializada e o Fundo, representado pela Administradora;
31. Contrato de Concessão de Assistência Financeira: cada "Contrato de Abertura de Crédito para Obtenção de Assistência Financeira", celebrado digital ou fisicamente entre a Sabemi ou a Sabemi Previdência Privada e os Devedores, por meio do qual são constituídos Direitos de Crédito, conforme autorizado pela Circular SUSEP, consistentes de empréstimos conferidos pela Sabemi ou pela Sabemi Previdência Privada aos Devedores e pagos por meio de Consignação nas respectivas folhas de pagamento;
32. Contrato de Conta Fiduciária: o contrato celebrado entre as Cedentes, o Fundo, representado pela Administradora, o Custodiante e o Agente de Conta Fiduciária que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação das Contas Fiduciárias;
33. Contrato de Custódia: o contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora e o Custodiante, com a interveniência e anuência da Gestora, por meio do qual o Custodiante é contratado para prestar ao Fundo os serviços previstos nos Artigos 38 e 11 da Instrução CVM nº 356, o serviço de escrituração das Cotas e os serviços de tesouraria;
34. Contrato de Gestão: o contrato de prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, a Gestora e a Administradora, por meio do qual a Gestora se obriga a prestar os serviços de gestão discricionária da carteira do Fundo, nos termos do Regulamento;

35. Controlador: a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, responsável pela prestação dos serviços de controladoria do Fundo;
36. Convênio Sabemi: o convênio celebrado entre a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada em 02 de março de 2010, por meio do qual a Sabemi autoriza a Sabemi Previdência Privada a proceder em sua própria rubrica de Consignação junto aos Entes Públicos Conveniados para desconto em folha de pagamento, descontos de parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, e a receber os respectivos valores;
37. Coordenador Líder: a instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição pública das Cotas na qualidade de intermediário líder;
38. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
39. Cotas Seniores: as cotas seniores emitidas pelo Fundo, independentemente de Série;
40. Cotas Subordinadas: as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores, quando referidas em conjunto e indistintamente;
41. Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;
42. Cotas Subordinadas Mezanino: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;
43. Cotistas: os investidores que venham a adquirir Cotas;
44. CrITÉrios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo para fins de securitização nos termos do CAPÍTULO V do Regulamento;
45. CRTD: o Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
46. Custodiante: a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários para terceiros;
47. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

48. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos do Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
49. Data de Emissão: qualquer data em que o Fundo realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que o Fundo entrará funcionamento na primeira Data de Emissão;
50. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
51. Devedores: os servidores federais, ativos e inativos, e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal que forem titulares de plano de previdência privada da Sabemi ou da Sabemi Previdência Privada, que tenham, em qualquer dos casos, celebrado Contrato de Concessão de Assistência Financeira;
52. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Administradora e/ou do Custodiante, ressalvados os casos de transações que devam ser realizadas no mercado organizado administrado pela B3, hipótese na qual "Dia Útil" significará qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;
53. Direitos de Crédito: os direitos de crédito performados oriundos de cada uma das parcelas de Contratos de Concessão de Assistência Financeira, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido à época da respectiva cessão ao Fundo, consistentes de empréstimos conferidos pelas Cedentes aos Devedores, cujos pagamentos são operacionalizados por meio de Consignação nas respectivas folhas de pagamento, devidamente formalizados nos termos da Circular SUSEP, representados por Documentos Representativos do Crédito;
54. Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente, (i) às Condições de Cessão e (ii) aos Critérios de Elegibilidade;
55. Direitos de Crédito Inadimplidos: os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
56. Documentos Representativos do Crédito: os Contratos de Concessão de Assistência Financeira, celebrados entre as Cedentes e Devedores, devidamente formalizados nos termos da Circular SUSEP, em versão: (i) física; ou (ii) digital, emitidos por meio de certificado admitido como válido, a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos quais conste **(a)** a assinatura/formalização de aceitação do Devedor e da respectiva Cedente; **(b)** autorização expressa do Devedor para a realização (1) do desconto das parcelas do Contrato de Concessão de

Assistência Financeira, em sua folha de pagamento, se aplicável; e (2) do débito das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira, em sua conta corrente, em qualquer das hipóteses acima, em conjunto com os documentos de identificação do Devedor e cópia do recibo ou autorização fornecidos pelos Entes Públicos Conveniados, em relação a cada Devedor, comprovando o registro do respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira no respectivo Portal de Consignação;

57. Entes Públicos Conveniados: as pessoas jurídicas de direito público federais que mantenham convênio firmado com a Sabemi e/ou com a Sabemi Previdência Privada, dentre os quais a União Federal, por meio do SIAPE, o Exército Brasileiro e a Aeronáutica;
58. Eventos de Avaliação: as situações descritas no CAPÍTULO XVIII do Regulamento;
59. Eventos de Liquidação: as situações descritas no CAPÍTULO XIX do Regulamento;
60. Fundo: o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Somacred Consignado Público;
61. Gestora: a **UJAY CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 6º andar, Jardim Europa, CEP 04536-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.959.069/0001-63, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 11.271, de 06 de setembro de 2010;
62. Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias: o índice de arrecadação das Contas Fiduciárias, a ser calculado pela Gestora no monitoramento do fluxo de créditos recebidos nas Contas Fiduciárias, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Arrecadação_{ICF} = \left(\frac{VR}{VAR} \right)$$

onde:

Arrecadação_{ICF}: Índice de Arrecadação nas Contas Fiduciárias calculado na Data de Verificação.

VR: somatório dos valores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo efetivamente depositados nas Contas Fiduciárias a partir das Contas Fiduciárias Originárias, apurado pela Gestora, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo Custodiante no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação.

VAR: somatório dos valores a receber referentes a valores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, conforme o indicado nos arquivos fornecidos pelos Entes Públicos Conveniados, apurado pela Gestora, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo Custodiante no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação.

63. Índice de Atraso: o índice de atraso de pagamento dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Atraso_{F;D} = \left(\frac{PNP_{F;D}}{PT_D} \right)$$

onde:

$Atraso_{F;D}$: Índice de Atraso calculado para determinada faixa F (abaixo definida) na Data de Verificação;

$PNP_{F;D}$: somatório do valor de face dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos apurado na Data de Verificação, conforme a respectiva faixa F;

PT_D : somatório do valor de face de todos os Direitos de Crédito adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro da respectiva faixa F;

F: Faixa de dias de atraso, respeitado os seguintes conjuntos:

F30: período de 1 a 30 dias antes da Data de Verificação;

F60: período de 31 a 60 dias antes da Data de Verificação; e

F90: período de 61 a 90 dias antes da Data de Verificação.

64. Índice de Excesso de Spread: o índice de excesso de *spread* a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será apurado em cada Data de Verificação de acordo com a seguinte fórmula:

$$ES = \left\{ \left[1 + \frac{RDC_D + ROA_D - RCS_D - D_D}{DC_D + OA_D} \right]^{12} - 1 \right\} * 100$$

onde:

RDCD: somatório do valor dos rendimentos auferidos, relativos aos Direitos de Crédito adimplentes, pertencentes ao Fundo, apropriados no mês calendário da Data de Verificação;

ROAD: somatório do valor dos rendimentos auferidos, relativos aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apropriados no mês calendário da Data de Verificação;

RCSd: somatório do valor da remuneração das Cotas Seniores em circulação apropriada no mês calendário da Data de Verificação;

DD: somatório do valor efetivamente pago e provisionamentos de despesas realizadas durante o mês calendário da Data de Verificação, excluindo-se a Provisão para Devedores Duvidosos (PDD);

DCD: somatório do Valor Contábil dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação; e

OAD: somatório do valor contábil dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação.

65. Índice de Perda Líquida: o índice de perda acumulada dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D} \right)$$

onde:

Perda_D: Índice de Perda Líquida calculado na Data de Verificação;

PD: somatório do valor de face de todos os Direitos de Crédito adquiridos, cuja data de vencimento seja inferior à Data de Verificação;

PAD: somatório do valor de face dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos por 180 (cento e oitenta) dias ou mais na Data de Verificação.

66. Índice de Pré-Pagamento: o índice de pré-pagamento acumulado dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PPMT_D = \left(\frac{PP_D}{P_D} \right)$$

onde:

PPMTD: Índice de Pré-Pagamento calculado na Data de Verificação;

PD: somatório do Valor Contábil dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação (total de Direitos de Crédito);

PPD: somatório dos valores pagos pelos Devedores a título de antecipação da quitação dos Direitos de Crédito, no mês da Data de Verificação.

67. Índice de Resolução de Cessão: o índice de resolução de cessão dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Resolução_D = \left(\frac{CM_D}{PM_D} \right)$$

onde:

ResoluçãoD: Índice de Resolução de Cessão calculado em cada Data de Verificação;

CMD: somatório dos valores recebidos pelo Fundo a título de resolução de cessão, no mês de cada Data de Verificação;

PMD: somatório do Valor Contábil dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo em cada Data de Verificação;

Para fins de cálculo do Índice de Resolução de Cessão, será contabilizado o valor integral do Direito de Crédito cuja cessão tiver sido resolvida, não havendo a possibilidade de resolução parcial da cessão de Direitos de Crédito decorrentes de um mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira.

68. Instituições Autorizadas: qualquer das seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal; (iv) Banco do Brasil S.A.; ou (v) Banco Santander (Brasil) S.A.;
69. Instrução CVM nº 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

70. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
71. Lei da Usura: o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado;
72. Medida Provisória 2.200-2/01: a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
73. Periódico: o jornal "O Dia SP", periódico utilizado para divulgações do Fundo;
74. Portal de Consignação: o portal do respectivo Ente Público Conveniado, por meio do qual a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada efetivam a Consignação em folha de pagamento/benefícios do respectivo empréstimo Consignado de cada um dos Devedores;
75. Razão de Garantia: a relação mínima equivalente a 125,00% (cento e vinte e cinco inteiros por cento) entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, nos termos do Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356. Isto quer dizer que o Fundo deverá ter, no mínimo, 20,00% (vinte inteiros por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e, portanto, 80,00% (oitenta inteiros por cento), no máximo, por Cotas Seniores;
76. Resolução CVM nº 30: a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
77. Resolução CVM nº 160: a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;
78. Sabemi: a **SABEMI SEGURADORA S.A.**, sociedade com sede na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Sete de Setembro, nº 515, prédio 513, térreo, 5º e 9º andares, Centro Histórico, CEP 90010-190, inscrita no CNPJ sob o nº 87.163.234/0001-38;
79. Sabemi Previdência Privada: a **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA**, entidade aberta de previdência complementar com sede na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Sete de Setembro, nº 515, prédio 513, 4º andar, Centro Histórico, CEP 90010-190, inscrita no CNPJ sob o nº 88.747.928/0001-85;
80. Série: cada um dos subconjuntos de Cotas Seniores, diferenciados exclusivamente por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração;
81. SIAPE: o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990, de abrangência nacional, cuja finalidade é integrar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores federais ativos e inativos, e beneficiários de pensão

do Poder Executivo Federal. As Consignações em folha dos servidores federais, nos termos do convênio firmado entre a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada e a União são operacionalizadas pelo SIAPE;

82. Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;
83. Suplemento: cada suplemento anexo ao Regulamento, que detalha aspectos relacionados à emissão e oferta pública de cada Série de Cotas Seniores e a cada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores do Fundo;
84. SUSEP: a Superintendência de Seguros Privados;
85. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora, nos termos do Artigo 20º do Regulamento;
86. Taxa de Cessão: a taxa de cessão de cada um dos Direitos de Crédito para o Fundo, a qual constará da documentação referente a cada cessão de Direitos de Crédito;
87. Taxa Selic: a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, conforme definida na Resolução do BACEN nº 61, de 13 de janeiro de 2021, ou norma que venha a substituí-la;
88. Valor Contábil: o valor pelo qual os Direitos de Crédito são registrados contabilmente pelo Fundo, calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva Taxa de Cessão e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência;
89. Valor de Referência das Cotas Seniores: o valor das Cotas Seniores na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, atualizado, sem solução de continuidade, pelo *Benchmark* das Cotas Seniores *pro rata* no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, atualizados pelo *Benchmark* das Cotas Seniores desde a respectiva data de amortização ou integralização, conforme o caso. O Valor de Referência das Cotas Seniores está limitado ao valor do patrimônio líquido do Fundo; e

90. Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino: o valor de emissão das Cotas Subordinadas Mezanino, atualizado, sem solução de continuidade, pelo *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino *pro rata* no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a data da 1ª integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, atualizados pelo *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino desde a respectiva data de amortização ou integralização (limitado ao valor do patrimônio líquido do Fundo).

ANEXO II – FATORES DE RISCO

Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e da Consultora Especializada em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora, a Gestora e/ou a Consultora Especializada mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

O Cotista, ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada, o Coordenador Líder, o Custodiante, o Controlador, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, (b) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos do Regulamento.

Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

Riscos de mercado

- I. **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes do de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- II. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e

influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates.

- III. **Risco de integralização diferida:** as integralizações das Cotas se darão em momento posterior ao momento da tomada de decisão de investir no Fundo, pelo valor da integralização calculado no momento da disponibilização dos recursos ao Fundo, conforme previsto no Regulamento. O investidor poderá ter dificuldade em aplicar os recursos que serão destinados à integralização das Cotas em investimento que possua rentabilidade semelhante àquela do Fundo. Além disso, é possível que a conjuntura do momento da tomada de decisão pelo investidor seja alterada em comparação com aquela do momento da integralização das Cotas.

Riscos de crédito

- IV. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos Devedores ou por demais contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- V. **Risco de concentração:** o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja uma única pessoa, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou devedor.
- VI. **Risco de concentração em poucos originadores de Direitos de Crédito:** os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo serão originados exclusivamente pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada. Tal fato pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade da concessão de crédito Consignado nesse formato aos Devedores e da capacidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada de originar Direitos de Crédito Elegíveis.
- VII. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e

extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, a Gestora, a Consultora Especializada, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- VIII. **Riscos associados aos Devedores:** os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo Ente Público Conveniado dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se houver a redução do valor correspondente à margem consignável em decorrência: **(i)** da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação ao empréstimo Consignado para fins de desconto em folha de pagamento/benefícios; e **(ii)** da redução da remuneração disponível do Devedor, o que poderá ensejar o inadimplemento dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira e, por conseguinte, reduzir a rentabilidade do Fundo. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira. O recebimento da indenização de eventual seguro prestamista do Devedor, nos termos do previsto no Regulamento, pode não ocorrer, ou não ocorrer nos prazos esperados, por conta **(i)** de discussões sobre cobertura e outras relacionadas à regulação do seguro; **(ii)** de eventual não formalização ou cancelamento do seguro prestamista; **(iii)** de não vinculação pelas Cedentes dos Direitos de Crédito à apólice de seguro prestamista; e **(iv)** de insuficiência do valor da indenização para quitar o saldo devedor da Assistência Financeira, o que pode afetar a rentabilidade do Fundo.

Riscos de liquidez

- IX. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito. Não existe, no Brasil, contudo, mercado ativo para compra e venda de Direitos de Crédito. Assim, caso seja

necessária a venda dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas no Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo. Adicionalmente, em virtude da regulação aplicável aos Direitos de Crédito, em particular a Circular SUSEP, há restrições à cessão de referidos Direitos de Crédito, exceto no âmbito de operações de securitização. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Direitos de Crédito pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos no Regulamento ou nos Suplementos.

- X. **Riscos do mercado secundário:** o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.
- XI. **Risco de resgate das Cotas em Direitos de Crédito:** conforme o previsto no Regulamento, as Cotas Subordinadas Juniores poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Adicionalmente, caso seja assim decidido em Assembleia Geral, as Cotas das demais classes também poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito por ocasião da liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.
- XII. **Risco relacionado ao regime de amortização das Cotas:** qualquer amortização de Cotas dependerá da disponibilidade de recursos líquidos no Fundo para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas, de modo que tal diferença poderá ensejar, inclusive, a redução do horizonte de investimento dos Cotistas.

Riscos específicos

Riscos operacionais

- XIII. **Riscos operacionais:** a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada, o Custodiante, o Agente de Conta Fiduciária, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.
- XIV. **Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados:** o empréstimo Consignado tomado pelos Devedores é pago por meio de desconto em folha realizado pelo Ente Público Conveniado ao qual o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos Direitos de Crédito.
- XV. **Risco operacional de sistemas:** o desconto em folha de pagamento/benefícios das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira e o repasse dos Direitos de Crédito às Contas Fiduciárias Originárias são processados por sistema de controle do banco oficial do Ente Público Conveniado ou de instituição conveniada com este, não tendo a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, a Administradora ou a Gestora controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração neste sistema pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores ou seu repasse às Contas Fiduciárias e, consequentemente, ao Fundo. Nesta hipótese, a rentabilidade e o patrimônio do Fundo podem ser afetados negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.
- XVI. **Risco operacional de cobrança:** a titularidade dos Direitos de Crédito em carteira é do Fundo e, portanto, o Fundo, por meio do Custodiante, detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Não obstante a responsabilidade do Custodiante pela cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada foram contratados pela Administradora para atuar como agentes de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada desempenharão tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a

desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

- XVII. **Risco do Convênio:** o desconto em folha de pagamento/benefícios das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios ou outros instrumentos similares de contratação celebrados entre a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada e os Entes Públicos Conveniados, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do respectivo convênio, ou instrumento similar de contratação, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do respectivo convênio, ou instrumento similar de contratação, a sistemática de cobrança dos Direitos de Crédito (desconto em folha de pagamento/benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, a manutenção dos referidos convênios ou instrumentos similares de contratação é condição para aquisição de novos Direitos de Crédito pelo Fundo, de forma que o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos de Crédito.
- XVIII. **Risco de fungibilidade:** a estrutura do Fundo não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo por qualquer forma que não mediante depósitos nas Contas Fiduciárias Originárias, de titularidade da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada, realizados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados, os quais são posteriormente transferidos para as Contas Fiduciárias e, por fim, à Conta do Fundo, mediante instrução do Custodiante ao Agente de Conta Fiduciária. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário ou antecipado dos Direitos de Crédito, depositados diretamente nas Contas Fiduciárias Originárias e, posteriormente, nas Contas Fiduciárias, por erro operacional ou não, não forem transferidos à Conta do Fundo, nos prazos e na forma do Regulamento, ou, ainda, no caso de recebimento pela Sabemi ou pela Sabemi Previdência Privada de Direitos de Créditos Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará exposto ao risco de crédito das Sabemi e da Sabemi Previdência Privada e, caso haja qualquer evento de crédito da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem as Contas Fiduciárias Originárias e/ou as Contas Fiduciárias a serem bloqueadas por decisão

judicial, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas Fiduciárias Originárias e/ou nas Contas Fiduciárias poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

- XIX. **Risco atrelado à movimentação das Contas Fiduciárias Originárias e das Cotas Fiduciárias por poucos prestadores de serviços:** os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos de Crédito, cedidos ao Fundo ou não, são depositados pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias Originárias e ali são mantidos em custódia para liberação por ordem de terceiro prestador de serviço fiduciário especialmente contratado para tanto, sendo, então, repassados às Contas Fiduciárias e, finalmente, à Conta do Fundo, mediante validação do cumprimento de determinados requisitos pelo Custodiante. Ainda que os valores transferidos às Contas Fiduciárias Originárias e às Contas Fiduciárias também sejam oriundos do pagamento de Direitos de Crédito de titularidade não exclusiva do Fundo, a operacionalização das Contas Fiduciárias Originárias e das Contas Fiduciárias caberá exclusivamente ao terceiro contratado e ao Custodiante, respectivamente. Portanto, caso haja necessidade de substituição de tais prestadores de serviços, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, poderá haver dificuldade para substituí-los devido: **(i)** à dificuldade para encontrar prestadores de serviços tão qualificados quanto os anteriores e/ou devidamente habilitados e licenciados para a prestação desse serviço; ou **(ii)** à dificuldade para chegar a um consenso, entre todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento se dá, conforme o caso, nas Contas Fiduciárias Originárias ou nas Contas Fiduciárias, em relação a um novo prestador de serviços. Tais dificuldades na operacionalização das Contas Fiduciárias podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias Originárias às Contas Fiduciárias, e destas à Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.
- XX. **Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito:** o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos do Crédito. Considerando que tal verificação é realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 30º do Regulamento, o Custodiante

poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, a qual estará sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Representativos do Crédito, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.

- XXI. **Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos:** a Sabemi e/ou Sabemi Previdência Privada transferirão ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, conforme o caso, a totalidade dos Documentos Representativos dos Créditos, na respectiva data de aquisição. Na hipótese do não cumprimento da obrigação acima, a cessão dos Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos dos Créditos não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após o respectivo ingresso do Direito de Crédito no Fundo.
- XXII. **Risco decorrente da não obrigatoriedade de inscrição dos Direitos de Crédito na Central de Cessões de Crédito (C3):** a Diretoria Colegiada do BACEN, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2012 autorizou, sem restrições, com base no inciso II do Artigo 5º e no Artigo 6º da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, o funcionamento do sistema Central de Cessões de Crédito (C3), a partir do dia 30 do mesmo mês. O sistema, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, objetiva registrar parcelas de operações de crédito para efeito de cessões interbancárias, providenciando a transferência definitiva do ativo negociado simultaneamente à liquidação financeira definitiva, evitando cessões de um mesmo crédito em duplicidade. Considerando que (i) a Sabemi é uma seguradora e a Sabemi Previdência Privada é uma entidade aberta de previdência complementar, não se sujeitam ao controle, à fiscalização e à regulamentação expedida pelo BACEN, mas sim ao controle, à fiscalização e à regulamentação expedida pela SUSEP, e (ii) é vedado à Sabemi e à Sabemi Previdência Privada, nos termos do Artigo 10, inciso II, da Circular SUSEP, realizar quaisquer cessões de Direitos de Crédito, exceto para fins de securitização, não há obrigação legal ou regulamentar de que a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada registrem os Direitos de Crédito na Central de Cessões de Crédito (C3), de modo que as cessões dos recebíveis ao Fundo não poderão ser verificadas por meio do referido sistema.

- XXIII. **Risco de Utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito podem ser assinados através do Sistema de Assinatura Eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória 2.200-2/01. A validade da formalização dos Contratos de Concessão de Assistência financeira e demais Documentos Representativos do Crédito por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos de Crédito deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- XXIV. **Falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Documentos Representativos do Crédito assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos de Crédito por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos de Crédito deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

Risco de descontinuidade

- XXV. **Risco de descontinuidade:** o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente (i) no caso de pré-pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito pelos Devedores; ou (ii) em razão da ocorrência dos Eventos de Liquidação. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Coordenador Líder, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante, pelo

Controlador, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Riscos do originador e de originação

XXVI. **Risco do originador e de originação:** os Direitos de Crédito serão originados exclusivamente pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em caso de não continuidade da concessão de crédito Consignado aos Devedores ou da incapacidade da Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada de originarem Direitos de Crédito Elegíveis, inclusive devido à redução da margem consignável pelo Poder Executivo. Adicionalmente, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada e os Entes Públicos Conveniados poderão vir a não renovar o convênio ou instrumento similar de contratação que operacionaliza a Consignação e o desconto em folha de pagamento/benefícios dos valores emprestados aos Devedores, o que impactará a capacidade de originação de Direitos de Crédito, ainda que não afete o estoque de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos de Crédito pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada contra os Devedores. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos de Crédito pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada do Fundo. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvidas e monitoradas pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, nos termos do CAPÍTULO XII do Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no CAPÍTULO XII do Regulamento serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo. Adicionalmente, caso a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada deixem de existir, ou sobre elas sejam decretadas intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, o Fundo será impactado também pelo fato de que as Contas Fiduciárias Originárias e as Contas Fiduciárias, nas quais são, respectivamente, depositados os repasses realizados pelos Entes Públicos Conveniados e depositados os recursos oriundos das Contas Fiduciárias Originárias, foram abertas sob a titularidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada. Nesta hipótese, o Fundo poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos de Crédito junto aos Entes Públicos Conveniados.

Risco de pré-pagamento

XXVII. **Risco relacionado à morte dos Devedores e liquidação antecipada pelos Devedores dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira:** os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas nos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, o que poderá: **(i)** alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo; e **(ii)** resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, podendo prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos no Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos no Regulamento. Ainda a esse respeito, vide “Risco de fungibilidade”, acima.

Risco proveniente do uso de derivativos

XXVIII. **Risco de derivativos:** o Regulamento autoriza a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo em operações em mercado de derivativos, na forma do Artigo 7º do Regulamento. Nos investimentos feitos pelo Fundo em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do Fundo.

Riscos de questionamento da validade e eficácia da cessão, riscos jurídicos, legais e regulatórios

XXIX. **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão:** a cessão de Direitos de Crédito para o Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do Fundo, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão as Cedentes estiverem insolventes ou se elas passarem ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-las à insolvência; ou (2) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizados em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito de Crédito ao Fundo.

- XXX. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- XXXI. **Risco de questionamento judicial:** o empréstimo Consignado pode ser questionado judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas na Código de Defesa do Consumidor, tais como o questionamento de eventual abuso nas taxas de juros praticadas pelas Cedentes, bem como eventual vício dos Documentos Representativos dos Créditos que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, o empréstimo Consignado representado pelos Contratos de Concessão de Assistência Financeira poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.
- XXXII. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.
- XXXIII. **Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores e aos Entes Públicos Conveniados:** a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo não será notificada previamente aos Devedores ou aos Entes Públicos Conveniados. Nesse sentido, enquanto não for devidamente notificada, a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo carecerá de eficácia perante o respectivo Devedor, em linha com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, na hipótese de os Devedores efetuarem quaisquer pagamentos de Direitos de Crédito diretamente à Sabemi e à Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, o Fundo não terá direito de demandar diretamente ao Devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao Fundo tão somente um direito de ação para cobrança da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada dos valores indevidamente recebidos. Ao Custodiante não é

imputada qualquer responsabilidade pelo não repasse por parte da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada dos créditos recebidos diretamente dos Devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os Direitos de Crédito relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

- XXXIV. **Risco de ausência de informação por parte das Cedentes acerca do cancelamento do empréstimo Consignado representado pelo Contrato de Concessão de Assistência Financeira:** em caso de cancelamento do empréstimo Consignado representado pelo Contrato de Concessão de Assistência Financeira pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal Contrato de Concessão de Assistência Financeira, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada informe o Fundo sobre tal cancelamento, o Fundo pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e, assim, realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos de Crédito, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e patrimônio do Fundo.
- XXXV. **Risco decorrente da resolução da cessão de Direitos de Crédito:** na hipótese de resolução da cessão de Direitos de Crédito, inclusive no caso de cancelamento do Contrato de Concessão de Assistência Financeira pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, ficará a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada obrigada a indenizar o Fundo ou receber restituição do valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tiver sido resolvida, em moeda corrente nacional, calculado com base no preço de aquisição pelo Fundo ajustado pela mesma taxa de desconto aplicada quando de sua aquisição pelo Fundo até a data da restituição integral dos valores devidos pela resolução da cessão. Caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada não cumpra com suas obrigações em relação à resolução da cessão, o Fundo poderá sofrer prejuízos.
- XXXVI. **Risco de bloqueio da Conta do Fundo:** os recursos devidos ao Fundo serão direcionados para a Conta do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- XXXVII. **Risco de bloqueio das Contas Fiduciárias Originárias e das Contas Fiduciárias:** as Contas Fiduciárias Originárias e as Contas Fiduciárias poderão ser

bloqueadas, entre outras hipóteses, (i) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada ou, conforme o caso, do terceiro contratado e do Agente de Conta Fiduciária, ou (ii) caso sejam proferidas decisões judiciais em demandas movidas em face da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada determinando o bloqueio. Em qualquer destas hipóteses, tais recursos de titularidade do Fundo somente poderão ser recuperados via judicial. Esta recuperação poderá levar tempo para ser efetivada ou não ter sucesso, o que afetaria a rentabilidade do Fundo e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

- XXXVIII. **Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis à Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada, aos seus respectivos controladores e diretores:** a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada, seus respectivos controladores e diretores são atualmente ou podem vir a ser partes em diversos procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada, bem como seus respectivos controladores e diretores, podem estar sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos de Crédito. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada, bem como seus respectivos controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada e, conseqüentemente, a originação de novos Direitos de Crédito Elegíveis pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, para cessão ao Fundo.
- XXXIX. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas no Regulamento, é possível que o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.
- XL. **Risco de ausência de registro do Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e dos respectivos termos de cessão:** para que o Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros, tais documentos devem, necessariamente, ser registrados em CRTD do domicílio da respectiva Cedente e do Fundo, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos). O Contrato de Cessão para Fins de

Securitização Sabemi e seus aditamentos serão levados a registro nos CRTD do domicílio do Fundo e da respectiva Cedente no prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva data de celebração. Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos de Crédito, os termos de cessão serão levados a registro, dentro do prazo legal acima referido, em CRTD do domicílio das Cedentes, sendo que o serão em CRTD do domicílio do Fundo exclusivamente no caso de (i) exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; (ii) deliberação específica em Assembleia Geral de Cotistas; (iii) pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de evento de intervenção, decretação de liquidação, ou outros eventos similares de qualquer das Cedentes, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; ou, ainda, (iv) no caso de superveniência de legislação que exija o registro para fins da existência ou validade das cessões. A não realização de registro ou o registro tardio do Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e dos termos de cessão em CRTD do domicílio das partes contratantes poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos de Crédito em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência. Ademais, as obrigações da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos de Crédito cuja cessão ao Fundo ainda não tenha sido registrada nos CRTD competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo termo de cessão, na forma prevista em lei, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos de Crédito pagos pelo Fundo poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos de Crédito poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

- XLI. **Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial:** conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade do produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas, na forma aprovada em Assembleia Geral de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.

- XLII. **Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos de Crédito:** o Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no Artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos de Crédito acima da "taxa legal" diretamente pelo Fundo, na qualidade de cessionário dos Direitos de Crédito, poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos de Crédito pelo Fundo, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos de Crédito pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTMV ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos de Crédito que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

Risco de governança

- XLIII. **Risco relacionado à emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores:** o Fundo poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas Subordinadas Juniores, independentemente de aprovação dos Cotistas das respectivas Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto no CAPÍTULO XV do Regulamento e os procedimentos exigidos pela Instrução CVM nº 356. Na hipótese de emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.

- XLIV. **Risco de desenquadramento da Razão de Garantia por redução do patrimônio líquido:** o Fundo deverá obedecer a Razão de Garantia, assim entendida como a relação mínima entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, conforme definido no Regulamento. Isto quer dizer que uma parcela mínima do patrimônio do Fundo deve ser representada por Cotas Subordinadas, as quais serão as primeiras impactadas caso o Fundo sofra perdas. Por diversos motivos, tais como a inadimplência dos Devedores ou problemas de recebimento de recursos pelo Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser reduzido e, por consequência, o valor das Cotas Subordinadas poderá ser afetado negativamente. Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia por conta da redução do valor das Cotas Subordinadas, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores serão comunicados pela Administradora para que aportem valores adicionais no Fundo, visando ao restabelecimento da Razão de Garantia, na forma do CAPÍTULO XV do Regulamento. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu patrimônio reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos do Fundo, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus titulares.
- XLV. **Controle e Previsibilidade:** as deliberações a serem tomadas nas Assembleias Gerais de Cotistas são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos no Regulamento. O Cotista minoritário, ainda que manifeste voto desfavorável, será obrigado a acatar decisões da maioria, formada, ocasionalmente, por prestadores de serviço do Fundo que venham a adquirir Cotas, direta ou indiretamente, não havendo mecanismos de resgate de Cotas no caso de dissidência em Assembleias Gerais de Cotistas, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 76º do Regulamento. Além disso, em razão da existência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais Cotistas em primeira convocação, e da inexistência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais Cotistas em segunda convocação, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais de Cotistas poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

Outros riscos

- XLVI. **Risco de descasamento:** os Direitos de Crédito componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino tem como parâmetro a taxa do CDI, conforme previsto nos Suplementos. Se os indicadores se elevarem substancialmente, os recursos do Fundo poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino.

- XLVII. **Risco relacionado à ausência de contratação de seguro prestamista:** nos termos do previsto no Regulamento, a obrigação de contratação de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira vincendas a contar da data do óbito, ficará condicionada à existência de previsão normativa nesse sentido. Na hipótese de os Contratos de Concessão de Assistência Financeira não contarem com cobertura por apólice de seguro prestamista, além de o Fundo e os Cotistas ficarem expostos ao aumento da taxa de mortalidade/redução de expectativa de vida dos Devedores, o saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos respectivos Devedores foram a óbito será tratado como perda, nos termos do disposto no CAPÍTULO XIII do Regulamento, o que levará à redução do patrimônio líquido do Fundo, impactando, inicialmente, as Cotas Subordinadas Juniores, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total. Uma vez excedidos tais valores, tal provisionamento será atribuído às Cotas Seniores, até a redução integral do seu valor. Além disso, o processo de cobrança do saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos respectivos Devedores foram a óbito poderá ocasionar impacto negativo sobre a rentabilidade do investimento realizado no Fundo pelos Cotistas, na medida em que a ciência da morte do Devedor, a localização de seus herdeiros, bem como a possibilidade de estes pagamentos não ocorrerem no prazo esperado representará dificuldade ao Agentes de Cobrança, observado, também, que não há prazo legal e fixo para a constituição do espólio do devedor falecido e inadimplente.
- XLVIII. **Risco de patrimônio líquido negativo:** nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, inserido pela Lei da Liberdade Econômica, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que os Cotistas tenham optado por limitar sua responsabilidade nos termos do Artigo 88º do Regulamento, e na medida em que o valor do patrimônio líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que não foram sujeitas à revisão judicial e, embora tenham sido regulamentadas pela CVM, por meio da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, não estão em vigor na data do Regulamento. Antes da entrada em vigor da referida Resolução, caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

- XLIX. **Risco relacionado à disseminação de doenças transmissíveis:** A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Ainda, os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais das Cedentes, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de Covid-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada, dispensas temporárias de colaboradores das suas instalações, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a concessão de empréstimos Consignados e a originação de novos Direitos de Crédito. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos de Crédito, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, pode afetar a capacidade financeira e solvência dos Devedores, sendo possível, também, que tais Devedores venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais, ou então o envolvimento do Fundo, como credor dos Direitos de Crédito, em renegociações e/ou processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos que possam resultar em alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade das prestações

contratadas em relação aos Direitos de Crédito, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a Covid-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos de Crédito, podendo ocasionar adversamente os pagamentos de tais Direitos de Crédito e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

- L. **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada, da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada, do Coordenador Líder, do Custodiante e/ou do Controlador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

**ANEXO III– MODELO DE SUPLEMENTO DA [--]ª ([--]) SÉRIE DE COTAS
SENIORES DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**

O presente documento constitui o suplemento ("Suplemento") referente à [--]ª ([--]) Série de Cotas Seniores ("Cotas Seniores da [--]ª Série"), emitida nos termos do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.894.994/0001-75 ("Fundo"), administrado pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018, que terão as seguintes características:

1. **Da Emissão de Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento [--] ([--]) Cotas Seniores da [--]ª Série, no valor unitário de R\$ [--] ([--] reais) cada, na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da presente Série ("Data de 1ª Integralização de Cotas"), totalizando R\$ [--] ([--] reais).
2. **Do Prazo de Duração e Carência:** As Cotas Seniores da [--]ª Série terão prazo de duração mínimo de [--] ([--]) meses e máximo de [--] ([--]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [--] ([--]) meses contados da Data de 1ª Integralização de Cotas.
3. **Da Integralização das Cotas:** Na integralização das Cotas Seniores da [--]ª Série em data diversa da Data de 1ª Integralização de Cotas será utilizado o valor da Cota Sênior da [--]ª Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento e no presente Suplemento.
4. **Do Benchmark:** [--]
5. **Do valor da Cota:** O valor de cada Cota Sênior da [--]ª Série será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, de acordo com o disposto no Artigo 35º do Regulamento.
6. **Da Amortização das Cotas e do Resgate:** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, desde que o patrimônio líquido assim o permita e o Fundo conte com recursos suficientes, as Cotas Seniores da [--]ª Série serão amortizadas, em moeda corrente nacional, após encerrado o período de carência previsto no item 2 acima, de acordo com o disposto no CAPÍTULO XIV do Regulamento.

7. **Do Resgate das Cotas:** As Cotas Seniores da [--]^a Série serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo. Nesta hipótese, a Administradora fica autorizada a, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, realizar todos os atos necessários para o resgate das Cotas Seniores da [--]^a Série, incluindo, sem limitação, informar a B3 - Segmento CETIP UTMV sobre a respectiva nova data de vencimento.

8. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Seniores da [--]^a Série serão objeto de distribuição por oferta pública, observado o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160.

9. **Distribuidor: LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, na qualidade de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

10. Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

11. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Seniores da [--]^a Série terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à classe de Cotas Sênior, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como de remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

São Paulo, [DATA].

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Instituição administradora do

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED
CONSIGNADO PÚBLICO**

**ANEXO IV – MODELO DE SUPLEMENTO DA EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS
MEZANINO CLASSE [--] DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**

O presente documento constitui o suplemento (“Suplemento”) referente à Classe [--] de Cotas Subordinadas Mezanino (“Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--]”), emitida nos termos do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.894.994/0001-75 (“Fundo”), administrado pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018, que terão as seguintes características:

1. **Da Emissão de Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento [--] ([--]) Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--], no valor unitário de R\$ [--] ([--] reais) cada, na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da presente Emissão (“Data de 1ª Integralização de Cotas”), totalizando R\$ [--] ([--] reais).

2. **Do Prazo de Duração e Carência:** As Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--] terão prazo de duração mínimo de [--] ([--]) meses e máximo de [--] ([--]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [--] ([--]) meses contados da Data de 1ª Integralização de Cotas.

3. **Da Integralização das Cotas:** Na integralização das Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--] em data diversa da Data de 1ª Integralização de Cotas de será utilizado o valor da Cota Subordinada Mezanino Classe [--] em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento e no presente Suplemento.

4. **Do Benchmark:** [--]

5. **Do valor da Cota:** O valor de cada Cota Subordinada Mezanino Classe [--] será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, de acordo com o disposto no Artigo 35º do Regulamento.

6. **Da Amortização das Cotas e do Resgate:** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o Fundo conte com recursos suficientes, as Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--] serão amortizadas, em moeda corrente nacional, após encerrado o período de carência previsto no item 2 acima, de acordo com o disposto no CAPÍTULO XIV do Regulamento.

7. **Do Resgate das Cotas:** As Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--] serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo. Nesta hipótese, a Administradora fica autorizada a, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, realizar todos os atos necessários para o resgate das Cotas Seniores da [--]^a Série e das Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--], incluindo, sem limitação, informar a B3 - Segmento CETIP UTVM sobre a nova data de vencimento das Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--].

8. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--] serão objeto de distribuição por oferta pública, observado o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160.

9. **Distribuidor: LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, na qualidade de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

10. Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

11. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Subordinadas Mezanino Classe [--] terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à classe de Cotas Subordinadas Mezanino, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como de remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

São Paulo, [DATA].

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Instituição administradora do

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED
CONSIGNADO PÚBLICO**

**ANEXO V – MODELO DE SUPLEMENTO DA [--]ª ([--]) EMISSÃO DE COTAS
SUBORDINADAS JUNIORES DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**

O presente documento constitui o suplemento ("Suplemento") referente à [--]ª ([--]) emissão de Cotas Subordinadas Juniores ("Cotas Subordinadas Juniores da [--]ª Emissão"), realizada nos termos do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.894.994/0001-75 ("Fundo"), administrado pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018, que terão as seguintes características:

1. Da Emissão de Cotas: Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento [--] ([--]) Cotas Subordinadas Juniores da [--]ª Emissão, no valor unitário de R\$ [--] ([--]) cada, na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da presente Emissão ("Data de 1ª Integralização de Cotas"), totalizando R\$ [--] ([--]) reais).

2. Do Prazo de Duração e Carência: As Cotas Subordinadas Juniores da [--]ª Emissão terão prazo de duração mínimo de [--] ([--]) meses e máximo de [--] ([--]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas.

3. Da Integralização das Cotas: Na integralização das Cotas Subordinadas Juniores da [--]ª Emissão em data diversa da Data da 1ª Integralização de Cotas será utilizado o valor da Cota Subordinada Júnior da [--]ª Emissão em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento e no presente Suplemento.

4. Do valor da Cota: O valor de cada Cota Subordinada Júnior da [--]ª Emissão será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, de acordo com o disposto no Artigo 36º do Regulamento.

5. Da Amortização das Cotas e do Resgate: As Cotas Subordinadas Juniores da [--]ª Emissão serão amortizadas, em moeda corrente nacional, após encerrado o período de carência previsto no item 2 acima, desde que observadas todas as condições previstas no Regulamento.

6. Do Resgate das Cotas: As Cotas Subordinadas Juniores da [--]^a Emissão serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo.

7. Da Oferta das Cotas: As Cotas Subordinadas Juniores da [--]^a Emissão serão objeto de distribuição por oferta pública, observado o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160.

8. Distribuidor: LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., acima qualificada, na qualidade de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

9. Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

10. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Subordinadas Juniores da [--]^a Emissão terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à classe de Cotas Subordinadas Juniores, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como de remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

São Paulo, [DATA].

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Instituição administradora do

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED
CONSIGNADO PÚBLICO**

ANEXO VI – METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do parágrafo 6º do artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará a verificação dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

Procedimentos a serem realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Representativos dos Créditos.
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos de Crédito será obtida da seguinte forma:
 - i. A amostra total (N) compreende 120 (cento e vinte) itens distribuídos da seguinte forma;
 - ii. Amostra (I) da carteira de Direitos de Crédito Inadimplidos no trimestre, observado que não haverá substituição de Direitos de Crédito;
 - iii. Amostra (A) da carteira de Direitos de Crédito a vencer na data base da seleção;
 - iv. Para distribuição da amostra, será dividido o tamanho da população (N – I) pelo tamanho da População (P), obtendo um intervalo de retirada (K), sorteia-se o ponto de partida, e a cada "K" elementos, será retirado um para a amostra.
- (c) Os Direitos de Crédito Inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista neste Anexo VIII. Desta carteira, será ainda selecionada uma amostra de até 36 (trinta e seis) itens para compor a Amostra (I) prevista no item acima. Não haverá substituição de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

**ANEXO VII – MODELO DE ATO UNILATERAL DA ADMINISTRADORA, PARA
APROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES PARA
FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA**

Pelo presente instrumento particular, a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018 (“Administradora”), na qualidade de administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED CONSIGNADO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.894.994/0001-75 (“Fundo”), vem, com fundamento no Parágrafo Segundo do Artigo 53º do regulamento do Fundo (“Regulamento”), e na forma prevista no Anexo VII ao Regulamento, aprovar a emissão, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, de até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Juniores, as quais serão objeto de [colocação privada, não sujeita a registro na CVM] OU [oferta pública com rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160] (“Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia”), cujas principais características estão descritas abaixo[, sem prejuízo da observância das regras previstas na Resolução CVM nº 160]:

1. Valor de subscrição. Na subscrição de Cotas Subordinadas Juniores deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota Subordinada Júnior em vigor do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Regulamento.

1.1. Será admitida a integralização total ou parcial de Cotas Subordinadas Juniores com Direitos de Crédito, observado o disposto no Artigo 46º do Regulamento.

2. Cotas Objeto da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia. A Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia será composta por até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Juniores. A critério do agente de distribuição da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, atingido o patamar mínimo necessário para o enquadramento da Razão de Garantia, poderá se dar por encerrada a Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia. O saldo não colocado será cancelado. A Administradora e o agente de distribuição da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia indicado no item 5 abaixo ficam autorizados a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para operacionalização da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, incluindo aqueles requeridos pela B3 - Segmento CETIP UTMV.

3. Registro para Distribuição e Negociação. As Cotas Subordinadas Juniores objeto da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3 - Segmento CETIP UTMV, devendo a sua negociação em mercado secundário observar as regras previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

4. Características das Cotas Subordinadas Juniores. Todas as características das Cotas Subordinadas Juniores estão descritas no Regulamento.

5. Agente de distribuição da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia. A Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia será intermediada pela Administradora.

Os termos utilizados neste instrumento particular, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [DATA].

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Instituição administradora do

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOMACRED
CONSIGNADO PÚBLICO**